

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

..... Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do
País.....

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - MINAS E ENERGIA -
DESPACHO: FINANÇAS - ECONOMIA.....

AO ARQUIVO..... em 5 de março de 1968.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1083 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

8/6/68



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças. - *Economia*

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 5 de março de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Petrônio Ripaveri de* em 19-3-1968

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Walter Passos* em 7/8-1968

O Presidente da Comissão de *Minas e Energia*, *Edson de Sá*

Ao Sr. *Dep. Ruy Santos* em 6/8-1968

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. *FERNANDO MAGALHÃES* em 12/XI/65

O Presidente da Comissão de *ECONOMIA*

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1083 LE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado' em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 45
Caixa: 44
PL N.º 1083/1968
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 083, de 1 968

Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

(DO SENADO FEDERAL)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.083, DE 1968

Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

(DO SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1967, e do Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto *in natura*, beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização, sinterização e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, como lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de fevereiro de 1968. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

Nº 204

Em 22 de fevereiro de 1968
Sr. Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1967, constante do autógrafo junto, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — Senador Dinarte Mariz, 1º Secretário.

SINÓPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 82-67

Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

Apresentado pelo Senhor Senador Nogueira da Gama.

Lido na sessão de 28.11.67, publicado no D.C.N. (Seção II) de 29.11.67. Remetido às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.

Em 21.2.68, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 149-68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, favorável, com emenda ao projeto;

Nº 150-68, da Comissão de Minas e Energia, relatado pelo Senhor Se-

nador José Ermirio, favorável, com emenda ao projeto;

Nº 151-68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, pela aprovação;

Nº 152-68, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador José Ermirio, favorável ao projeto e às emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

Nesta data, nos termos do Requerimento nº 121, é aprovado o projeto com as emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia, seguindo a matéria à Comissão de Redação.

Na mesma sessão, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, é dada como aprovada a redação final constante do paracer nº 153.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº

Caixa: 44

Lote: 45

PL N° 1083/1968

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

13/1/1968

1º Secretário

22 FEV 15 17 28 01310

Nº 204

Em 22 de fevereiro de 1968

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 82, de 1967, constante do autógrafo junto, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rms/.

Altera a legislação relativa ao imposto
único sôbre minerais do País.

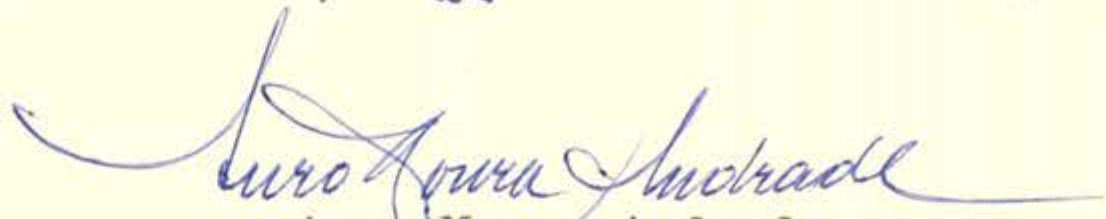
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, e do Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sôbre as operações comerciais realizadas com o produto in natura, beneficiado mecânicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelletização, sinterização e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, como lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, hidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação, além de outros admitidos ou revelados pela evolução tecnológica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1968.



Auro Moura Andrade

Presidente do Senado Federal

S I N Ó P S E

Projeto de Lei do Senado nº 82/67

Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

Apresentado pelo Senhor Senador Nogueira da Gama

Lido na sessão de 28.11.67, publicado no D.C.N. (Seção II) de 29.11.67. Remetido às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.

Em 21.2.68, são lidos os seguintes pareceres:

nº 149/68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, favorável, com emenda ao projeto;

nº 150/68, da Comissão de Minas e Energia, relatado pelo Senhor Senador José Ermírio, favorável, com emenda ao projeto;

nº 151/68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, pela aprovação;

nº 152/68, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador José Ermírio, favorável ao projeto e às emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

Nesta data, nos termos do Requerimento nº 121, é aprovado o projeto com as emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia, seguindo a matéria à Comissão de Redação.

Na mesma sessão, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, é dada como aprovada a redação final constante do parecer nº 153.

A Câmara dos Deputados com o ofício nº 204, de 22/2/68.

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Minas e Energia e de Finanças.
Em 4.3.68.

Amir Faria

Altera a legislação relativa ao imposto
único sobre minerais do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, e do Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto in natura, beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelletização, sinterização e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, como lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, hidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação, além de outros admitidos ou revelados pela evolução tecnológica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1968.

Auro Moura Andrade
Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 82, de 1967

Dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, e o Decreto-Lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1967, e do Decreto-Lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único — Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto **in natura**, beneficiado mecânicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização, sinterização e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, como lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A justificativa do projeto é feita nos termos do discurso a ser proferido na tribuna.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1967. — Camillo Nogueira da Gama.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 29-11-67

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1967



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

2.º DEPUTADO

Deferido. em 23/4/68
as) José Bonifácio

Senhor Presidente

De acordo com o art. 124, inciso I do Regimento Interno, sejam distribuídos à Comissão de Economia os projetos de lei relacionados em anexo, por se referirem a matéria de sua competência específica (art. 31, § 4º do mesmo Regimento).

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1968.

ADOLFO OLIVEIRA
Presidente

~~COPIA~~ COM O ORIGINAL

Seção de Comissões Permanentes

VISTO

[Signature]
Diretor da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

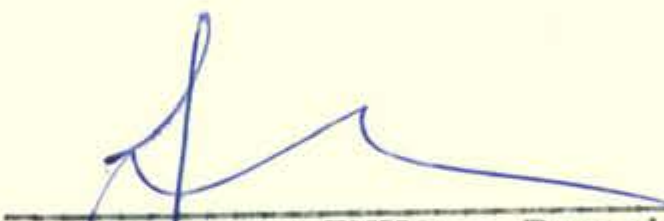
PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27.6.68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1 083/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Presidente, Petrônio Figueiredo - Relator, Aldo Fagundes, Mariano Beck, Yukishigue Tamura, Luiz Athayde, Arruda Câmara e Raymundo Brito.

Brasília, em 27 de junho de 1968.


DJALMA MARINHO - Presidente


PETRONIO FIGUEIREDO - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 083/68 - altera a legislação relativa ao im
posto único sobre minerais do País.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Dep. Petrônio Figueiredo

P A R E C E R

Ao que nos parece o Projeto não fere nenhum texto da Constitui
ção da República nem os princípios constitucionais. Como vemos já se encon
tra no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 4 425, de 8 de outubro de 1967 ,
e do Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro do mesmo ano, a isenção pleitea-
da. A medida apenas especifica os processos de beneficiamento de minerais.
Deseja esclarecer melhor, para o intérprete, a Lei anterior.

Quanto ao mérito, a Comissão de Minas e Energia deverá opinar.
Pela aprovação - é o parecer.

Brasília, em 27 de junho de 1968.

Petrônio Figueiredo

PETRÔNIO FIGUEIREDO - Relator

rf/

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Cf. 216/68-CTCDP

Brasília, 8 de novembro de 1968

Defendo. Em 14.11.68.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do artigo 115, inciso I, do Regimento Interno, audiência desta Comissão sobre o Projeto nº 1.083/68, do Senado Federal, que "altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

CELSONO ARAÚJO
Deputado CELSONO ARAÚJO
Presidente

A Sua Excelência
Deputado JOSÉ BONIFÁCIO
DD Presidente da Câmara dos Deputados

/arc



PROJETO Nº 1.083/1968

RELATÓRIO

1 - O projeto nº 1.083, de 1968, é oriundo do Senado, onde foi aprovado sem restrições, sendo seu autor o eminente senador Nogueira da Gama, e com a finalidade de alterar "a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do país"; a legislação é a constante da Lei n. 4.425, de 8 de outubro de 1967 e do Decreto-Lei nº 334, de 12 de outubro do mesmo ano.

2 - A Constituição de 1946 dispunha, no seu art. 15, que é da competência da União decretar impostos sobre:

"III - produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável aos minerais do país e à energia elétrica".

E, em decorrência, foi promulgada a Lei n. 4.425 que, no parágrafo único de seu art. 1º, referia-se ao "produto in natura ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração".

J-á a Constituição em vigor, em seu art. 22, dá à União competência para decretar impostos sobre:

"X - extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País". Face ao disposto, o sr. Ministro da Fazenda, encaminhou ao Sr. Presidente da República um projeto de Decreto-lei com base no art. 58 da Constituição, onde diz:

"O imposto único vem sendo arrecadado nos termos da Lei n. 4.425, de 3 de outubro de 1964, que dispõe inclusive sobre a distribuição do produto de sua arrecadação, que é feita proporcionalmente à produção e ao consumo de minerais à superfície territorial e à população dos Estados e Municípios.



A Constituição vigente estabelece critério diverso para a distribuição entre os Estados e Municípios, do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais: esta deve ser feita, nos termos da lei federal, de forma proporcional à produção (art. 28, parágrafo único, letra "b" da Constituição).

O projeto procura ajustar as normas da Lei n. 4.425 à diretriz traçada pela atual Constituição, com o que será possível fazer-se a imediata deliberação de recursos depositados no Banco do Brasil S.A., que se encontram retidos aguardando autorização legislativa. Serão atendidos por essa forma os interesses dos Estados e Municípios produtores de minerais que se encontram privados desde 15 de março do corrente ano dos recursos originários da arrecadação do imposto único".

E o Decreto-Lei baixado, aprovado pelo Congresso, dispõe no seu art. 1º:

"Parágrafo único. Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto "in natura", beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização".

3 - A alteração ora proposta pelo projeto, que tomou, no Senado, o nº 82, de autoria do nobre Senador por Minas Gerais conta do acréscimo a este parágrafo das seguintes expressões:

"e outros processos de eliminação de impureza e concentração como lavagem, decantação, filtragem, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação".

E justificou, em discurso, a sua proposição o senador Camilo Nogueira da Gama:

"O problema resultante dessa obscuridade ou falta de cla



reza do parágrafo único é de fácil explicação: é que, falando em "produto in natura beneficiado mecânicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização", o dito texto, com essa forma taxativa, parece ter excluído do seu alcance os processos de eliminação de impureza e concentração, ou seja, os processos conhecidos na técnica da matéria com os nomes de lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação. É certo que esses processos, que não compreendem adição ou incorporação de elementos estranhos, estariam, talvez, admitidos de modo implícito na nomenclatura do parágrafo único, ao falar este em produto in natura, beneficiado mecânicamente".

As Comissões Técnicas do Senado, de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças, opinaram favoravelmente, e por unanimidade, havendo apenas, na de Justiça, um voto com restrição, do senador Antonio Balbino.

4 - Chegando à Câmara, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças e, por requerimento do seu presidente, à de Economia. O primeiro destes órgãos técnicos opinou favoravelmente, por não ferir "nenhum texto da Constituição da República nem os princípios constitucionais"; na de Minas e Energia, a matéria foi examinada exaustivamente, sendo aprovada por unanimidade; na Comissão de Finanças, é-me o projeto distribuído.

P A R E C E R

5 - Opino, também, favoravelmente à aprovação do projeto nº 1.083, de 1968, oriundo do Senado. Há um propósito só, até hoje, na legislação: é o de que o imposto único incida sobre o produto in natura ou "beneficiado por qualquer processo para e-



liminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração" (lei n. 4.425), ou "beneficiado mecânicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelletização e sinterização" (Decreto-Lei n. 334). Assim, todo beneficiamento que purifica, ou concentra não torna o produto industrializado e, como tal, sujeito à tributação específica, ou a uma segunda tributação.

6 - E porque nova legislação? Toda lei tem a sua razão de ser; não se legisla apenas por legislar. A proposição em exame tem por finalidade acrescentar aos processos referidos nos diplomas em vigor, outros que existem igualmente com a finalidade de purificar ou concentrar, tanto que diz:

"e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, com lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, hidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação, além de outros admitidos ou revelados pela evolução tecnológica".

(Este final foi acrescido pelo plenário do Senado, ao aceitar emendas ali apresentadas).

7 - Mas, qual o motivo que levou o senador mineiro a apresentar o projeto nº 82, no Senado? É que a dúvida tinha origem no Estado de Minas Gerais, quanto à cobrança que o Estado tenta fazer de cal hidratada; há mesmo representação a respeito da Federação das Indústrias. Claro que pensamento igual ao do fisco mineiro pode existir, e existe, em outros Estados da Federação. Assim, a prefeitura de Curitiba, Estado do Paraná, tentou taxar este produto, mantendo o Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança (Recurso Extraordinário nº 60.363) concedido pelo Tribunal de Justiça paranaense; o mesmo em S. Paulo, concluindo o Ga-



binete Técnico de Estudos Tributários e Orientação Fiscal do Estado, pela não tributação não só face à decisão do Supremo como ainda:

"De outro lado, o novo Regulamento do imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. n. 61.514, de 12-10 -67, com a minudente Tabela que o acompanha, veio trazer definitivos esclarecimentos a respeito, incluindo especificamente a cal ordinária e a cal hidráulica, como produtos não tributados pelo I.P.I. (posição 25.22). Como o Departamento de Rendas Internas, inclui a cal (virgem, extinta ou hidratada) sob a incidência do imposto único federal instituído pela Lei n. 4.425-64, regulamentada pelo decreto n. 55.928-65 e modificações pelo Decreto-lei n. 334-67 situação esta que por ocasião do pronunciamento constante do Parecer n. 123-67 não se achava perfeitamente esclarecida, forçoso é, com bases nos mesmos pressupostos jurídicos que foram robustecidos com as inovações aludidas na nova representação (fls. 42 a 44), concluir-se que a cal virgem, extinta ou hidratada, está sujeito ao imposto único sobre minerais, excluída, portanto, de quaisquer outros tributos federal, estadual ou municipal, inclusive do imposto de circulação de mercadorias, ressalvado o imposto de renda e as taxas remuneratórias de serviços prestados pelo Poder Público".

O mesmo entendimento há no Estado da Guanabara, Consulta n. 157, de 1967.

8 - Por outro lado a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas ao indicar os produtos em estado cru ou lavado, refere cal virgem, cal apagada e cal hidráulica; e a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, dispõe, no seu art. 98 que "os tratados e as convenções internacio-



nais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenham".

9 - Dir-se-á que a proposição poderá ensejar a fuga de certos produtores à incidência do imposto sobre produtos industrializados. Mas não. A redação é clara. Certo que se a indústria tem por finalidade purificar ou concentrar, só está sujeita ao imposto único; mas se há transformação com outra finalidade, ou por outros processos, já aí, não há a bitributação que ocorreria na primeira hipótese.

10 - Assim sendo, e diante destas considerações, sou pela aprovação do projeto n. 1.083, de 1968, oriundo do Senado. Salvo melhor juízo.

Câmara dos Deputados, 5 de Novembro de 1969

Ruy Santos, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de novembro de 1969, sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Fernando Gama, Ruy Santos, Manoel Rodrigues, Martins Júnior, Tourinho Dantas, Luiz de Paula, Augusto Franco, Athiê Coury e Leon Peres, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ruy Santos, pela aprovação do Projeto nº 1.083/68, que "altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 5 de novembro de 1.969

Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

Deputado RUY SANTOS - Relator

*Deputado o fapeto; ao diguor
Em 3.7.70*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.083-A, de 1968

Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; pela aprovação, das Comissões de Minas e Energia e de Finanças; e, da Comissão de Economia, em audiência, pelo arquivamento, por prejudicialidade.

(DO SENADO FEDERAL)

PROJETO Nº 1.083 DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1967, e do Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias do serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto *in natura*, beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização, sinterização e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, como lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de fevereiro de 1968. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

Nº 204 -

Em 22 de fevereiro de 1968

Sr. Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61 da Constituição Federal o Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1967, constante do autógrafo junto, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — Senador Dinar-te Mariz, 1º Secretário.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 82-67

Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

Apresentado pelo Senhor Senador Nogueira da Gama.

Lido na sessão de 28-11-67, publicado no D C N. (Seção II) de ... 29-11-67. Remetido às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.

Em 21-2-68, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 149-68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, favorável, com emenda ao projeto;

Nº 150-68, da Comissão de Minas e Energia, relatado pelo Senhor Senador José Ermirio, favorável, com emenda ao projeto;

Nº 151-68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, pela aprovação;

Nº 152-68, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador José Euríbio, favorável ao projeto e às emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

Nesta data, nos termos do Requerimento nº 121, é aprovado o projeto com as emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia, seguindo a matéria à Comissão de Redação.

Na mesma sessão, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, e dada como aprovada a redação final constante do parecer nº 152.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº 1.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Ao que nos parece o Projeto não fere nenhum texto da Constituição da República nem os princípios constitucionais. Como vemos já se encontra no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1967, e do Decreto-lei nº 334 de 12 de outubro do mesmo ano a isenção pleiteada. A medida apenas especifica os processos de beneficiamento de minerais.

Deseja esclarecer melhor para o intérprete, a Lei anterior.

Quanto ao mérito a Comissão de Minas e Energia deverá opinar.

Pela aprovação — é o parecer.

Brasília, 27 de junho de 1968. —
Petrônio Figueiredo, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27 de junho de 1968, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.083 de 1968, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Petrônio Figueiredo — Relator, Aldo Fagundes, Mariano Beck,

Yukishigue Tamura, Luiz Athayde, Arruda Câmara e Raymundo Brito.

Brasília, 27 de junho de 1968. —
Djalma Marinho, Presidente. —
Petrônio Figueiredo, Relator.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

1. O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Nogueira da Gama, altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, e do Decreto-lei número 334, de 12 de outubro de 1967.

Os referidos artigos legais dizem respeito à incidência do "imposto único sobre minerais", cujo pagamento exclui a incidência de qualquer outro "tributo federal, estadual ou municipal", conforme estabelece a Constituição. Os referidos textos, atualmente, dispõem:

1) Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964:

"Art. 1º Sobre quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do País (inclusive águas minerais), mas excetuados os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o imposto único do art. 15, número III, e § 2º, da Constituição, cobrado pela União, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Com exceção dos impostos de renda, selo e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao concessionário de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sobre o produto em estado bruto dela extraído ou sobre as operações comerciais realizadas com esse produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração."

2) Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967:

"Art. 1º Sobre quaisquer modalidades e atividades da extração, circulação, distribuição ou consu-

mo de substâncias minerais cu-
iosas originárias do País, inclui-
das as águas minerais e excluídas
os combustíveis líquidos e gasosos,
incidera, apenas, o imposto de que
trata o art. 22, item X, da Cons-
tituição Federal, cobrado pela
União na forma deste Decreto-Lei
e ao disposto na Lei nº 4.425, de
8 de outubro de 1964.

Parágrafo único. Com exceção
do imposto de renda e taxas re-
muneratórias de serviço presta-
do pelo Poder Público diretamente
ao contribuinte do imposto de que
trata este artigo, o imposto único
exclui a incidência de qualquer
outro tributo federal, estadual ou
municipal que recaia sobre as
operações comerciais realizadas
com o produto *in natura*, benefi-
ciado mecanicamente ou aglo-
merado por briquetagem, nodula-
ção, pelotização e sinterização."

O projeto, aprovado unanimemente
pelo Senado, propõe que se dê a se-
guinte redação aos parágrafos únicos:

"Parágrafo único — Com exce-
ção do imposto de renda e taxas
remuneratórias de serviço presta-
do pelo Poder Público direta-
mente ao contribuinte do imposto de
que trata este artigo, o imposto
exclui a incidência de qualquer
outro tributo federal, estadual ou
municipal que recaia sobre as ope-
rações comerciais realizadas com
o produto *in natura*, beneficiado
mecanicamente ou aglomerado por
briquetagem, nodulação, pelotiza-
ção, sinterização e outros proces-
sos de eliminação de impurezas e
concentração, como lavagem, de-
cantação, filtração, secagem, de-
sidratação, hidratação, flotação,
concentração magnética, calcina-
ção, fritagem, ustulação e lixivia-
ção, além de outros admitidos ou
revelados pela evolução tecnoló-
gica".

A Constituição de 1967, em seu ar-
tigo 22, estabelece:

"Art. 22. Compete à União de-
cretar impostos sobre:

.....
X — extração, circulação, distri-
buição ou consumo dos minerais
do País.
.....

§ 5º Os impostos a que se refe-
rem os números VII, IX e X inci-

dem uma só vez sobre uma dentre
as operações ali previstas e ex-
cluem quaisquer outros tributos,
sejam quais forem a sua natureza
e competência, relativas às mes-
mas operações."

2. O Autor, em sua brilhante justi-
ficação, afirma:

"Confrontando-se o *caput* do
artigo com seu parágrafo único,
vê-se que o texto visou a expres-
sar ou traduzir, ao prisma de uma
técnica capaz de compreender
toda a matéria, qualquer tipo ou
modalidade de atividade a que
estejam sujeitos os produtos mi-
nerais viados pelo art. 22 da
Constituição de 1967.

Acontece, porém, que a especi-
ficação do parágrafo único citado,
quanto "às operações comerciais
realizadas com o produto", da
ensejo a uma interpretação res-
tritiva do *caput* do artigo. Falan-
do em "produto *in natura*, b.ni-
ficiado mecanicamente ou aglo-
merado por briquetagem, nodula-
ção, pelotização ou sinterização",
esse dispositivo deixa aberta —
e para isto chamo a atenção dos
eminentes Senadores — uma por-
ta para controvérsias que não
podem favorecer a exatidão e a
justiça das imposições fiscais, que
só acarretariam incalculáveis pre-
juízos a uma grande variedade de
tipos de exploração dos minerais
em nosso País, a ponto de ocasion-
ar, quiçá, de modo violento, a
paralisação de numerosas indús-
trias que se dedicam ao gênero."

O ilustre Senador por Minas, a
seguir, aduz os seguintes argumentos:

"O problema resultante dessa
obscuridade ou falta de clareza do
parágrafo único é de fácil expli-
cação: é que, falando em "pro-
duto *in natura* beneficiado mecâ-
nicamente ou aglomerado por bri-
quetagem, nodulação, pelotizaç o
e sinterização", o dito texto, com
essa forma taxativa, parece ter
excluído do seu alcance os pro-
cessos de eliminação de impureza
e concentração, ou seja, os pro-
cessos conhecidos na técnica da
matéria com os nomes de lava-
gem, decantação, filtração, seca-
gem, desidratação, flotação, con-
centração magnética, calcinação,
fritagem, ustulação e lixiviação.
É certo que esses processos, que

não compreendem adição ou incorporação de elementos estranhos, estariam, talvez, admitidos de modo implícito na nomenclatura do parágrafo único, ao falar este em produto *in natura*, beneficiado mecanicamente.

Certo, poder-se-ia admitir assim: se, por qualquer desses processos, se busca fixar ou qualificar o produto utilizável, para os fins a que se destina, apenas dele extraído, ou concentrando ou separando elementos, partículas ou propriedade que impeçam o apuro dessa sua expressão potencial, não seria possível negar-se, a um, sequer, deles, o enquadramento entre os beneficiados mecanicamente. Esta é, porém, uma tese, esta é, porém, uma opinião, um conceito, um modo de querer fazer com que no parágrafo único estejam compreendidos todos esses processos dele excluídos.

Dir-se-á que essa conceituação reconheceria boa técnica ao parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 334. Tal, porém, não ocorre, e isso porque esse parágrafo enumerou, distinguindo, o processo de "aglomeração por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização".

O argumento de que esse texto assim procedeu por se tratar de um beneficiamento *mais apurado*, de característica industrial mais nítida, não deve excluir a enumeração dos processos de eliminação de impurezas e concentração, pois que também nestas há uma tipologia qualificada, caracterizadora, em condições de impor uma nomenclatura autônoma ao processo mecânico de que também se revestem."

Em continuação, afirma o Autor:

"Se o citado decreto-lei distinguiu tipos especiais, porque deles, como se disse, resultam produtos que recebem uma denominação própria, como briquete, nódulo, "pelots" e *sinter*, pela mesma razão deviam ser mencionadas aquelas outras formas de eliminação de impurezas e concentração, pois que delas provêm, igualmente, substâncias minerais que também se identificam por nomes próprios, como, por exemplo, a pirita, que ocorre no Brasil junto com o carvão de pedra e que depois de us-

tulada passa a ser enxôfre (SO₂), a bauxita, que se chama de *alumina* depois da *fritagem*, o calcário, que depois de *concentração calcinadora* se torna *cal virgem*, as chamadas areias impuras, ou o minério de quartzo, se não cometo alguma falta, que após a lavagem e a *flotação* revelam o ouro.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.425, ora vigente já reproduzida, emprega técnica muito mais completa e exata de que a do texto agora em tramitação no Senado, pois fala na incidência sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sobre o produto em estado bruto delas extraído, ou sobre as operações comerciais realizadas com este produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impureza, concentração, uniformização, separação, classificação, britagem ou aglomeração.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a não-enumeração desses processos no novo decreto-lei poderia ser interpretada pelas autoridades tributárias como exclusão dos mesmos."

Entendendo não ser possível, do ponto de vista técnico e constitucional, fazer-se esta exclusão, "principalmente porque em vários dos processos indicados no parágrafo único do novo diploma, aglomerados por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização, esses outros meios não mencionados expressamente deles participam, em muitos casos, como fase intermediária", esclarece:

"É o que se vê, por exemplo, com o chumbo, sujeito aos processos intermediários de concentração, quais sejam a lavagem, a secagem, a desidratação, para chegar ao estado de sinterização.

O Decreto-lei nº 334, refere-se apenas à última fase, ao último processo, ao de sinterização, deixando de lado os outros, que são autônomos, mas também são processos na exploração dos minérios.

É o que também ocorre com o itabirito, cuja forma final de pelotização dependerá dos processos intermediários de concentração magnética e flotação.

É o que igualmente se verifica com a briquetagem, sujeita a outros processos intermediários de

concentração e eventualmente secagem.

Releva notar, em todos esses casos que tais processos intermediários não são *integrados* na *briquetagem*, *nodulação*, *pelotização* e *sinterização*, os únicos referidos no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 334. Ao contrário, são processos autônomos, independentes, de exploração separada ou distinta dos desses processos, o que mostra de modo irretorquível, a necessidade de sua expressa menção no texto da lei, sob pena de se fazer uma exclusão de minérios, *in natura* ou já comerciáveis, num desrespeito ou violação ao protecionismo constitucional que submete toda a nossa vasta gama mineralógica ao imposto único em questão."

Salientando o fato de que não se deve estabelecer em uma lei, especialmente de caráter fiscal impositiva de tributo, de imunidade ou de isenção, um preceito dubio, pouco claro ou específico, capaz de criar dúvidas de interpretação ao aparelho administrativo arrecadador e ao contribuinte que paga, o Autor entende não ser possível admitir-se a técnica adotada pelo Decreto-lei nº 334, uma vez não assegurar a mesma uma interpretação e aplicação escorreitas. Muito embora o decreto-lei em questão inspire-se "em justos e altos propósitos" quais os de adaptar a matéria ao novo texto da Constituição de 1967, que se apresenta mais clara nas suas definições a respeito" a técnica redacional do referido texto, defeituosa ou falha, não pode ter guarida, por se tratar de matéria que deve ser claríssima para não dar margem a qualquer dúvida, ou prejuízo, tanto por parte do Fisco como do contribuinte.

A seguir, o Autor ressalta:

"É importante observar, porém, que o Decreto-lei nº 334, viola frontalmente o texto do Tratado de Bruxelas, conhecido como Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, a que o Brasil está vinculado e, assim, insuscetivelmente de ser modificado ou revogado por qualquer lei interna do País.

Devo reconhecer, e o faço porque é do meu dever assim proceder, que o decreto-lei se enquadra

com muita justiça no art. 28, parágrafo único, letra b, da atual Constituição, o qual dá nova modalidade a distribuição do imposto entre os beneficiários do mesmo, fixando-se essa distribuição em base proporcional à produção, o que não havia na legislação anterior.

Devo ainda elogiar o Decreto-lei nº 334, quando ele regula sobre o passado liberando, em favor dos beneficiários, somas vultosas que se acham até hoje guardadas nos cofres do Banco do Brasil. E libera sem complicações maiores, facilitando, assim, o pronto recebimento desses recursos há muito depositados na Caixa do maior estabelecimento de crédito do nosso País.

É importante ainda observar que a Lei nº 5 172 de 25 de outubro de 1966 que institui o Código Tributário Nacional no seu artigo 98, declara taxativamente, a respeito dos tratados internacionais:

"Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenham."

Nessa nomenclatura de Bruxelas, também aceita pela ALALC, e em que se baseiam todas as atividades do GATT em matéria de tarifas, estão incluídos todos os produtos beneficiados mecanicamente ou por aglomeração, além de um vasto elenco de substâncias beneficiadas por processos que foram excluídos do texto do parágrafo único do artigo 1º desse diploma legal.

A observância dessa nomenclatura que é obrigatória para o Brasil foi mantida na Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, que estabelece as Tarifas das Alfândegas, também na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados."

Demonstrando cabalmente, os imensos prejuízos que estão surgindo para os vários Estados — como Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, Rio

Grande do Sul e Goiás — o eminente Senador conclui:

"A não especificação do texto legal do Decreto-lei nº 344 — de todos os processos de beneficiamento acima indicados poderia desvirtuar — e creio que aqui respondo ao aparte do nobre Senador pelo Maranhão — desvirtuar ou anular os altos objetos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pois, se sua tarifa média de 15% passasse a atingir os produtos minerais compreendidos nos ditos processos não incluídos, continuaria existindo o sistema anterior de tributação parcelada ou em cascata. Seria isso estabelecer uma regra legal contraditória e que atenderia contra os princípios tributários de simplificação, unificação e valorização do produto final, que deve receber a incidência."

3. O projeto, no Senado, recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, Minas e Energia e de Finanças, tendo sido aprovado, unânimemente, pelo Plenário.

Na Comissão de Minas e Energia, o Relator o eminente Senador José Euríbio assim se expressou sobre a matéria:

"Na verdade, logo ao primeiro exame vê-se que a iniciativa do nobre Senador Nogueira da Gama é oportuna e válida, porque funda no princípio normativo do artigo 22 X, § 5º da Constituição Federal segundo o qual o imposto único relativo a minerais recaia com exclusão de outros tributos, uma só vez, sobre uma das seguintes operações — extração, circulação, distribuição ou consumo.

E esta, sem dúvida, uma regra genérica ampla compreensiva de todo e qualquer tipo ou processo de exploração ou beneficiamento de minerais, não observa a pelo citado Decreto-lei nº 344 que omitiu vários outros como os de lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, utilização e lixiviação todos constantes do projeto ora em exame.

Se o Decreto-lei nº 344 não foi complementado, nos termos desse

projeto, apenas os minérios chamados nobres, como o ferro e o manganês, incidirão no referido imposto único, que é genérico e não específico, conforme acentuamos.

E evidente que essa diferenciação não pode ser aceita porque estabelecerá uma exclusão sem legalidade e, sobretudo, prejudicial às atividades de numerosas indústrias espalhadas pelos Estados de Minas, São Paulo, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Goiás, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Território do Amapá, algumas antigas outras incipientes, todas ímportantes ao progresso nacional."

A Comissão de Finanças daquela Casa ressaltou:

"A matéria é pacífica, sendo de notar que, do ponto de vista financeiro, o projeto atende às altas finalidades do imposto único cujo escopo é o de favorecer o maior desenvolvimento da indústria nacional, no campo dos minerais, o que, sem dúvida, amplia a área tributária da União."

4. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto.

II — Parecer

5. Justificável, como se vê, pela relevância da matéria e suas profundas repercussões na vida econômico-financeira do País, o extenso relatório que fizemos.

Ao tomarmos conhecimento do assunto, desde logo nos preocupamos em estudá-lo cautelosamente em realizar indagações e pesquisas junto aos setores capazes de o esclarecer e a técnicos especializados no mesmo.

Torna-se necessário assim com vistas ao perfeito equacionamento do problema, que se examine a matéria detidamente.

6. Inicialmente, indaga-se: qual o sentido técnico-legal do vocabulo "mineral" empregado pelo artigo 22 X, § 5º, da Constituição do Brasil e leis que disciplinam a tributação aí prevista?

A nomenclatura "mineral" conforme usada pela Constituição ao criar o citado Imposto Único tem evidentemente uma acepção ampla, genérica.

Caixa: 44

Lote: 45

PL N° 1083/1968

23

Sabe-se pela sua vulgaridade que são "minerais" todos os elementos ou propriedades existentes na crosta terrestre exceto os vegetais e os seres vivos, ou então, como objetivamente define Vitor de Freitas Fernandes: "Minério é todo o mineral de que se pode extrair economicamente um ou mais metais" (Metalurgia Física, página 2 Editora Onofre Rio). Sabe-se, igualmente, que o "minério" propriamente dito é "um bem natural mineral que traz em seu seio um ou mais minerais valiosos e de interesse econômico ao lado de impurezas também minerais sem valor econômico e que, geralmente constituem as gangas", conforme a precisa e correta definição do laudo pericial de fls. 166 firmado pelo técnico Doutor David Tavares.

Todo e qualquer *minério* é, por isso, uma substância *mineral*. Nem toda substância *mineral* pode todavia ser apenas aquela que, pela sua constituição, composição e teor, possuir, potencialmente um valor econômico.

Sooretudo, na hipótese em exame, há que considerar o seguinte: o citado artigo 22, X § 5º, da Constituição não é auto-aplicável dependendo de lei reguladora do seu disposto. Esse preceito apenas enumera as operações compreendidas no Imposto Único sobre *minerais do país*.

Não adianta, assim, fazer distinção entre *mineral* e *mineral*. Basta ver como a lei disciplina cada uma das referidas operações sobre *minerais* — "extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do país".

Atendendo a que a competência para legislar a respeito cabe à União (c.f. artigo 22, X, § 5º), o primeiro diploma legal a ser considerado é o que estabelece o Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), cujo Capítulo V, Seção I, alusivo a "Impostos especiais" tem assim redigido o seu artigo 74:

"Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre as operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e *minerais do país*, tem como fato gerador:

- I — a produção;
- II — a importação;
- III — a circulação;
- IV — a distribuição;
- V — o consumo".

Vê-se, nesse texto, que a Lei Federal, em vez de *extração*, como diz a Constituição, adota terminologia de significado mais lato — *produção*, o que porém, nenhuma implicação ocasiona.

Por seu turno, a Lei nº 4.425, de 1964, que cria o Imposto Único sobre *minerais do país*, apresenta, no caso, redação clara e incontroversa.

Essa lei, no entanto foi modificada em parte, pelo Decreto-lei nº 334, de 1967.

Do confronto dos dois textos, por nós acima transcritos, verifica-se haver pouca diferença entre os dois. Enquanto no artigo 1º o legislador apenas adapta o texto à nova Constituição e volta a usar o vocábulo "extração", em vez de "produção" para repetir a terminologia constitucional (c.f. artigo 22, X § 5º), no parágrafo único emprega técnica mais sintética, ao falar em "produto *in natura*, beneficiado mecanicamente ou aglomerado" pelos processos que indica.

7. Para melhor focalizar o aspecto técnico da matéria convém conhecer e definir os processos referidos na legislação específica, tanto na Lei nº 4.435 de 1964, como no Decreto-lei nº 334, de 1967.

Técnicamente, os processos podem ser assim definidos:

CONCENTRAÇÃO: é o movimento ou operação que visa a reunir, depositar ou convergir para o centro do mineral todas as suas qualidades ou substâncias intrínsecas. É processo simples usado para remover impurezas que impedem a utilização do mineral tal como ele se apresenta, preferido, em geral, pelo seu dispêndio reduzido. Na *cal virgem* essa concentração se opera pela ação do calor. São várias as formas conhecidas, como a concentração pela bateia — mesas vibratórias, empregada no processo eletromagnético, flotação etc... A *concentração magnética* ou *eletromagnética* usam-se quando os minerais possuem diferentes susceptibilidades magnéticas, como a areia monazítica, que se forma de três minerais — ilmenita, monazita e quartzo. Quando os minerais reúnem diversas susceptibilidades eletrostática, o processo é o da *concentração eletrostática*.

UNIFORMIZAÇÃO: como a palavra indica, é forma usada para dar uniformidade ao mineral, em face da sua massa ou conglomerado extrativo. É

a operação que tem por finalidade colocar o mineral esparso e disforme da extração na estrutura uniforme ou homogênea que deve ter. Ela se realiza por diversos meios, como lavagem, peneiras vibratórias até por decantação, quando se trata de separar dois líquidos não miscíveis ou um sólido de um líquido, usando-se para isso, a máquina chamada JIG, que tem um êmbulo, cujo movimento alternativo provoca uma turbulência na mistura água mais partículas de minério e suas impurezas. Quando o êmbulo deixa de funcionar as várias partículas irão arrumar-se de acordo com as suas densidades, permitindo a separação classificadora dos vários elementos componentes do minério, inclusive as impurezas. Atinge-se, desse modo, a uma homogenização.

CLASSIFICAÇÃO: é a simples abutação da qualidade do mineral, como se faz, por exemplo, com o ferro, que após a extração é posto em peneiras vibratórias, para eliminar sua parte estéril dando-lhe os tipos ou a granulacão necessária. A classificação, em geral, se faz por meio da separação pelo tamanho.

BRIQUETAGEM: é o processo em que o mineral, depois de pulverizado, se torna comprimido, sob alta pressão, obtendo-se uma forma geométrica, denominada *briquete* — geralmente um paralelepípedo, um cubo, etc. O *briquete* assim obtido é chamado *crú*. A seguir é aquecido num forno cerâmico e depois submetido à operação de cozimento.

A briquetagem pelo que se observa, é distinta da *britagem*, sendo esta um processo simples, preparatório, em que os minerais sofrem uma fragmentação grosseira por meio de marrêtas, perfuradores ou britadores. O minério sai com uma granulometria irregular, passando em seguida por uma classificadora — peneiras rotativas e alternativas, segundo as suas dimensões.

SEPARAÇÃO: é o meio de que se usa para a retirada do mineral de impurezas sem valor. Faz-se pela lavagem comum, empírica, pelo calor ou pela concentração magnética ou eletrostática.

Esse — convém repetir — são os processos mecânicos indicados na Lei nº 4.425, cumprindo examinar também os acrescentados pelo Decreto-lei

nº 334, a saber: *modulação, pelotização e sinterização*.

O primeiro deles — *nodulação* — resulta também do processo de concentração de substância mineral em torno de um ponto, de um eixo, de uma cavidade ou de um núcleo. O *nódulo* é o produto mineral consistente dessa concentração. É o mineral reduzido ou concentrado, como se com ele fôsse dado um nó.

O segundo é a *pelotização*, processo recente, de redução do minério, por meios mecânicos e energéticos, a formas concretas, denominadas *pelets*, atualmente preferidas na utilização dos minérios.

O outro processo — *sinterização* — é o da queima do minério, finalmente misturado com moinha de carvão, por meio de um fluxo constante de ar, que atravessa os poros existentes na mistura, produzindo elevação da temperatura e o início da fusão das partículas de minério, que se soldam umas às outras. Neste processo não há compressão como no aglomerado com briquetagem e seu produto chama-se "*sinter*" que é leve e poroso.

Poder-se-á ainda ajuntar a esses processos mais alguns, igualmente mecânicos, e que nada acrescentam de estranho ao mineral, como a *lixiviação*, consistente na lavagem das cinzas, resíduos ou outros materiais para retirar destes o que deles não se aproveita, a *filtragem* que separa conteúdos sólidos de qualquer massa líquida mediante passagem através de uma placa porosa e, ainda, a *secagem* e a *desidratação*, que são operações por via seca ou pirognósticas, realizadas em temperaturas calóricas, com *ebulição*, com *fusão* ou *sem fusão*, esta última geralmente chamada de *calcinação*. Há mais a *ustulação* — uma dissociação térmica por oxigenação dos sulfatos, que concentra no mineral a sua composição SO₂. A *flotação* é, também, outro processo, usado na preparação de minerais que possuem partículas com brilho metálico. Assim se realiza esse processo: coloca-se água num vaso uma pequena quantidade de óleo, agitando-se a seguir, por meio de ar e compressão. Formam-se, desse modo, bolhas, envolvidas por uma fina película de óleo, às quais aderem as partículas metálicas pelo empuxo. Ao fim de algum tempo, tem-se em cima uma *espuma*, que conterá a maior parte des-

sas partículas, permanecendo na parte inferior do vaso a porção restante, que não se molhou pelo óleo. Na espuma se reúne, assim, o mineral altamente concentrado.

Por outro lado, o Decreto nº 55.928, de 14 de abril de 1965, artigo 1º, § 3º, declara o seguinte.

“Entende-se por produto mineral beneficiado mecanicamente aquele originário de um processamento de minerais brutos, no qual não haja modificação de identidade física ou química dos minerais”.

Esse mesmo parágrafo 3º acrescenta, em seu outro período, *in fine*, letras a, b, c, d e e, como incluídos entre os processos mecânicos, os seguintes: fragmentação ou redução do mineral e menor tamanho, classificação ou separação pelo tamanho, concentração, uniformização ou homogeneização, decantação, filtração e secagem.

E o artigo 2º desse diploma, no seu § 2º, completa o sistema da lei, reiterando taxativamente:

“Quando a substância mineral extraída for beneficiada mecanicamente ou por aglomeração, pelo minerador ou titular de licença, em instalação existente dentro da área do depósito, da jazida ou mina, o imposto incidirá sobre o produto beneficiado mecanicamente”.

Concluindo, estamos convencidos de que o projeto do eminente Senador por Minas Gerais constitui, em verdade, um aprimoramento e complementação do diploma legal. Somos, assim, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1968. — Deputado Walter Passos, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária hoje realizada, apreciando o Projeto nº 1.083-68, do Senado Federal que “Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País”, concluiu unanimemente pela sua aprovação, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Walter Passos que foi lido pelo Deputado Raymundo de Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Edilson Melo Távora, Presidente, Raymundo de Andrade, Vice-Presidente

da Turma “A”, Celso Passos, Vice-Presidente da Turma “B”, Mário de Abreu, Emílio Murad, Alípio de Carvalho, Hênio Romagnoli, Freitas Lúiz, Último de Carvalho, Janary Nunes, Afonso Celso, Hélio Gueiros e Benedito Ferreira.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1968. — Edilson Melo Távora, Presidente. — Raymundo de Andrade, Relator Substituto.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

1 — O projeto nº 1.083, de 1968, é oriundo do Senado, onde foi aprovado sem restrições, sendo seu autor o eminente senador Nogueira da Gama, e com a finalidade de alterar “a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do país”; a legislação é a constante da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1967 e do Decreto-Lei nº 334, de 12 de outubro do mesmo ano.

2 — A Constituição de 1946 dispõe, no seu art. 15, que é da competência da União decretar impostos sobre:

“III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável aos minerais do país e à energia elétrica”.

E, em decorrência foi promulgada a Lei nº 4.425 que, no parágrafo único de seu art. 1º, referia-se ao “produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração”.

Já a Constituição em vigor, em seu art. 22, dá à União competência para decretar impostos sobre:

“X — extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País”.

Face ao disposto, o Sr. Ministro da Fazenda, encaminhou ao Dr. Presidente da República um projeto de Decreto-lei com base no art. 58 da Constituição, onde diz:

“O imposto único vem sendo arrecadado nos termos da Lei nº

4.425, de 3 de outubro de 1964, que dispõe inclusive sobre a distribuição do produto de sua arrecadação, que é feita proporcionalmente à produção e ao consumo de minerais à superfície territorial e à população dos Estados e Municípios.

A Constituição vigente estabelece critério diverso para a distribuição entre os Estados e Municípios, do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais: esta deve ser feita, nos termos da lei federal, de forma proporcional à produção (art. 28, parágrafo único, letra "b" da Constituição).

O projeto procura ajustar as normas da Lei nº 4.425 à li-retriz traçada pela atual Constituição, com o que será possível fazer-se a imediata deliberação de recursos depositados no Banco do Brasil S. A., que se encontram retidos, aguardando autorização legislativa. Serão atendidos por essa forma os interesses dos Estados e municípios produtores de minerais que se encontram privados desde 15 de março do corrente ano dos recursos originários da arrecadação do imposto único.

E o Decreto-Lei baixado, aprovado pelo Congresso, dispõe no seu art. 1º:

"Parágrafo único. Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto "in natura", beneficiado mecânicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização".

3 — A alteração ora proposta pelo projeto, que tomou, no Senado, o nº 82, de autoria do nobre Senador por Minas Gerais consta do acréscimo a este parágrafo das seguintes expressões,

"e outros processos de eliminação de impureza e concentração como lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcina-

ção, fritagem, ustulação e lixiviação".

E justificou, em discurso, a sua proposição o senador Camilo Nogueira da Gama:

"O problema resultante dessa obscuridade ou falta de clareza do parágrafo único é de fácil explicação: é que, falando em "produto in natura beneficiado mecânicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização", o dito texto, com essa forma taxativa, parece ter excluído do seu alcance os processos de eliminação de impureza e concentração, ou seja, os processos conhecidos na técnica da matéria com os nomes de lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação. É certo que esses processos que não compreendem adição ou incorporação de elementos estranhos, estariam, talvez, admitidos de modo implícito na nomenclatura do parágrafo único, ao falar este em produto "in natura", beneficiado mecânicamente".

As Comissões Técnicas do Senado, de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças, opinaram favoravelmente, e por unanimidade, havendo apenas, na de Justiça, um voto com restrição, do senador Antônio Balbino.

4 — Chegando à Câmara a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças e, por requerimento do seu presidente, à de Economia. O primeiro destes órgãos técnicos opinou favoravelmente, por não ferir "nenhum texto da Constituição da República nem os princípios constitucionais". Na de Minas e Energia, a matéria foi examinada exaustivamente, sendo aprovado por unanimidade. Na Comissão de Finanças, é o projeto distribuído.

II — Parecer

5 — Opino, também, favoravelmente à aprovação do projeto nº 1.083, de 1968, oriundo do Senado. Há um propósito só, até hoje, na legislação: é o de que o imposto único incida sobre o produto in natura ou "beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração,

Caixa: 44

Lote: 45

PL N° 1083/1968

25

uniformização, separação, classificação, purificação ou aglomeração" (Lei nº 4.425), ou "beneficiado mecanicamente ou aglomerado por purificação, moagem, peneiragem e sinterização" (Decreto-Lei nº 334). Assim, todo beneficiamento que *purifica*, ou *concentra* não torna o produto industrializado e, como tal, sujeito a tributação específica, ou a uma segunda tributação.

6 — E porque nova legislação? Toda lei tem a sua razão de ser; não se legisla apenas por legislar. A proposição em exame tem por finalidade acrescentar aos processos referidos nos diplomas em vigor, outros que existem igualmente com a finalidade de *purificar* ou *concentrar*, tanto que diz:

"e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, com lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, hidratação, plotação, concentração, magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação, além de outros admitidos ou revelados pela evolução tecnológica".

(Este final foi acrescentado pelo plenário do Senado, ao aceitar emendas ali apresentadas).

7 — Mas, qual o motivo que levou o senador mineiro a apresentar o projeto nº 82, no Senado? É que a dúvida tinha origem no Estado de Minas Gerais quanto à cobrança que o Estado tenta fazer de cal hidratada; na mesma representação a respeito da Federação das Indústrias. Claro que pensamento igual ao do fisco mineiro pode existir, e existe, em outros Estados da Federação. Assim, a Prefeitura de Curitiba, Estado do Paraná, tentou taxar este produto, mantendo o Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança (Recurso Extraordinário nº 60.763) concedido pelo Tribunal de Estudos Tributários e Orientação Fiscal do Estado, pela não tributação não só face à decisão do Supremo como ainda:

"De outro lado, o novo Regulamento do imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. nº 61.514, de 12-10-67, com a minudente Tabela que o acompanha, veio trazer definitivos esclarecimentos a respeito, incluindo especificamente a cal ordinária e a cal hidráulica, como produtos não tributados pelo IPI

(posição 25.22). Como o Departamento de Rendas Internas, incluiu a cal (virgem, extinta ou hidratada) sob a incidência do imposto único federal instituído pela Lei nº 4.425-64, regulamentada pelo Decreto nº 55.925-65 e modificações pelo Decreto-Lei nº 334-67 situação esta que por ocasião do pronunciamento constante do Parecer nº 123-67 não se achava perfeitamente esclarecida, torçoso é, com bases nos mesmos pressupostos jurídicos que foram robustecidos com as inovações aludidas na nova representação (fls. 42 a 44), concluir-se que a cal virgem, extinta ou hidratada, está sujeita ao imposto único sobre minerais, excluída, portanto, de quaisquer outros tributos federal, estadual ou municipal, inclusive do imposto de circulação de mercadorias, ressalvado o imposto de renda e as taxas remuneratórias de serviços prestados pelo Poder Público".

O mesmo entendimento há no Estado da Guanabara, Consulta nº 157, de 1967.

8 — Por outro lado a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas ao indicar os produtos em estado cru ou lavado, refere *cal virgem*, *cal apagada*, e *cal hidráulica*; e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 98 que "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenham".

9 — Dir-se-á que a proposição poderá ensejar a fuga de certos produtores à incidência do imposto sobre produtos industrializados. Mas não. A redação é clara. Certo que se a indústria tem por finalidade purificar ou concentrar, só está sujeita ao imposto único; mas se há transformação *com outra finalidade*, ou por outros processos, já aí, não há a tributação que ocorreria na primeira hipótese.

10 — Assim sendo, e diante destas considerações, sou pela aprovação do projeto nº 1.083, de 1968, oriundo do Senado. Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de novembro de 1969. — Deputado Ruy Santos, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de novembro de 1969, sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Fernando Gama, Ruy Santos, Manoel Rodrigues, Martins Júnior, Torrinho Dantas, Luiz de Paula, Augusto Franco, Athié Courv e Leon Peres, ouvia por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ruy Santos, pela aprovação do Projeto nº 1.083-68, que "altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de novembro de 1969. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente; Deputado *Ruy Santos*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

REQUERIMENTO

Deferido. Em 23 de abril de 1968. — *José Bonifácio*.

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma do art. 115, inciso I do Regimento Interno, sejam distribuídos à Comissão de Economia, os projetos de lei relacionados em anexo, por se referirem a matéria de sua competência específica (art. 31, § 3º do mesmo Regimento).

Sala das Sessões, 23 de abril de 1968. — *Adolfo Oliveira*, Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projetos:

- 1) 870-67.
- 2) 946-68.
- 3) 943-68.
- 4) 938-68.
- 5) 954-68.
- 6) 963-68.
- 7) 1.029-68.
- 8) 1.083-68.
- 9) 1.083-68.
- 9) 1.091-68.
- 10) 1.054-68.
- 11) 1.056-68.
- 12) 1.119-68.
- 13) 1.158-68.
- 14) 1.153-68.
- 15) 1.192-68.
- 16) 1.170-68.
- 17) 1.143-68.

18) 1.007-68.

19) 1.109-68.

Adolfo Oliveira, Presidente.

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O projeto originário do Senado Federal tinha o objetivo de aperfeiçoar a legislação tributária em vigor que vem sendo uma das metas de aparelhamento da Administração do Governo para o que supomos sua instrumentação de Política Econômica.

Assim, vários decretos-leis já tornaram o projeto supérfluo entre os quais podemos destacar o de nº 1.038 de 21 de outubro de 1969, artigo 2º alínea I que se refere, especificamente aos "processos de beneficiamento realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, inclusive por separação magnética e flotação, homogeneização, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem e levigação". (cópia do Decreto-lei anexa).

II — Parecer

Destarte, somos de parecer que se mande arquivar o projeto ora em estudo por prejudicialidade.

Sala das reuniões 6 de maio de 1970. — Dep. *Fernando Magalhães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 6 de maio de 1970, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Fernando Magalhães, pelo arquivamento do Projeto nº 1.083-68 por prejudicialidade, que "Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Amaral Peixoto — Presidente, José Richa, Mário de Abreu, Paulo Maciel, Martins Júnior, Sussuma Hirata, Fernando Magalhães, Josias Gomes, Mendes de Moraes, Israel Pinheiro Filho, Ferraz Egreja, Cardoso de Almeida, Santilli Sobrinho e Genésio Lins.

Sala da Comissão, 6 de maio de 1970. — Dep. *Amaral Peixoto*, Presidente; *Fernando Magalhães*, Relator.

Caixa: 44

Lote: 45
PL N° 1083/1968

26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 50, de 1967

Aprova o Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei número 4.425-64 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade. Pendente de parecer da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Minas e Energia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei 4.425-64 e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1967. —
Edilson Melo Távora, Presidente. —
David Lerer, Relator.

MENSAGEM Nº 701, DE 1967

Submete à deliberação ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei 4.425-64, e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças).

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo único do art. 53, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Con-

gresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, o qual "dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, a Lei número 4.425, de 8 de outubro de 1964, e dá outras providências".

Brasília, em 16 de outubro de 1967.

— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SGMF-GB — DO MINISTRO DA FAZENDA

Arrecadação do imposto único sobre minerais do País.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que dispõe sobre a arrecadação do imposto único sobre minerais do País.

O imposto único vem sendo arrecadado nos termos da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, que dispõe inclusive sobre a distribuição do produto de sua arrecadação, que é feita proporcionalmente a produção e ao consumo de minerais, a superfície territorial e a população dos Estados e Municípios.

A Constituição vigente estabelece critério diverso para a distribuição entre os Estados e Municípios, do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais: esta deve ser feita, nos termos da lei federal, de forma proporcional a produção (Artigo 26, Parágrafo único, letra "b" da Constituição).

O projeto procura ajustar as normas da Lei nº 4.425 à diretriz traçada pela atual Constituição, com o que se apossa fazer-se a imediata liberação de recursos depositados no Banco do Brasil S.A., que se encontram retidos aguardando autorização legislativa. Serão atendidos por esta forma os interesses dos Estados e Municípios produtores de minerais que se encontram privados desde 15 de março do corrente ano dos recursos originários da arrecadação do imposto único.

A matéria deve ser objeto de reformulação legal de acordo com estudos realizados pelo Departamento de Rendas Internas deste Ministério, já existindo proposto ao Ministério de Minas e Energia. O projeto anexo visa exclusivamente permitir a imediata liberação dos recursos já arrecadados, esperando o Ministério da Fazenda poder oferecer brevemente a Vossa Excelência, para deliberação do Congresso Nacional, anteprojeto de lei que estabeleça ampla reformulação do tributo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.
— Antônio Deljim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 334 DE 12
DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição do Brasil, decreta:

Art. 1º. Sobre quaisquer modalidades e atividades da extração, circulação, distribuição ou consumo de substâncias minerais ou fósseis originárias do País, incluídas as águas minerais e excluídos os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá, apenas, o imposto de que trata o art. 22, item X, da Constituição Federal, cobrado pela União na forma deste Decreto-lei e do disposto na Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Parágrafo único. Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder

Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto "in natura", beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização".

Art. 2º. É acrescentado ao art. 2º da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, um parágrafo (2º), passando o seu parágrafo único a constituir o § 1º:

"Art. 2º.

§ 1º.

§ 2º. Quando a medição das quantidades produzidas só puder ser realizada após o fato gerador, o Departamento das Rendas Internas poderá permitir o lançamento a posteriori ou por estimativa nas condições que especificar".

Art. 3º. Os arts. 4º, 6º, 10 e 11 da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O imposto único sobre minerais será calculado sobre os valores unitários constantes da pauta anualmente fixada pelo Departamento das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral e o Conselho Nacional de Minas.

§ 1º A pauta será baixada no mês de novembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 2º. Quando a pauta deixar de ser publicada no mês a que se refere o parágrafo antecedente, continuará em vigor a anterior, até o último dia do mês subsequente ao da publicação da nova pauta.

§ 3º. O valor do produto mineral, constante da pauta, será estabelecido em função dos preços médios FOB de exportação e do mercado interno, deduzida percentagem necessária para cobrir as despesas de frete, frete, seguro, utilização de porto e transporte em geral.

§ 4º. Para efeito do levantamento dos dados que servirão de base à elaboração da pauta, se-

Caixa: 44

Lote: 45
PL Nº 1083/1968

27

rão considerados os preços médios do primeiro semestre do ano anterior ao da sua vigência.

§ 5º. O imposto sobre o carvão mineral será calculado sobre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional, deduzida a parcela da União e dos Estados na parte referente ao carvão consumido em usinas geradoras de eletricidade”.

“Art. 5º. É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do imposto único sobre as substâncias minerais em geral, assim distribuída:

I — 10% (dez por cento) à União;

II — 70% (setenta por cento) diretamente ao Estado e ao Distrito Federal em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

III — 20% (vinte por cento) diretamente ao Município, em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 1º. Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios, caberá, cumulativamente, a quota atribuída aos municípios, como se os tivessem.

§ 2º. Nos Territórios Federais, caberá à União a quota atribuída aos Estados.

§ 3º. A quota de que trata o parágrafo anterior será destinada, respectivamente, aos Territórios Federais, em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 4º. A fim de ajustar a alíquota fixada neste artigo às necessidades dos programas de investimentos, poderá o Poder Executivo alterá-la em até 20% (vinte por cento)”.

“Art. 10. A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada, como depósito pelas repartições arrecadoras e deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento), a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diariamente, no Banco do Brasil S. A. mediante guia.

Parágrafo único. De cada recebimento, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — a quota correspondente à União à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração, no que se refere à receita proveniente dos minérios em geral, exceto o carvão mineral; e a conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que refere ao carvão mineral;

II — as quotas correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios às respectivas contas e ordem;

III — as quotas destinadas aos Territórios Federais, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 6º, às respectivas contas e ordem”.

“Art. 11. Os Estados, Territórios, Municípios e o Distrito Federal aplicarão a quota do imposto único sobre minerais da seguinte forma:

I — os Estados, Territórios e Distrito Federal, em investimentos ou financiamentos de obras ou projetos que interessem às atividades previstas no art. 1º e, em especial, aquelas localizadas nas áreas de mineração;

II — os Municípios prioritariamente, em investimentos nos setores da educação, saúde pública e assistência social”.

Art. 4º. Fica liberado, para distribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os critérios de consumo, superfície territorial e população o saldo, porventura existente, da conta única indisponível no Banco do Brasil S. A., relativa ao imposto único sobre minerais arrecadado até 14 de março de 1967.

Art. 5º. Este decreto-lei que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. Costa e Silva, José Costa Cavalcanti e Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 22. Compete à União decretar impostos sobre:

X — extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

Brasília, 24 de janeiro de 1967;
146ª da Independência e 79ª da República.

A Mesa da Câmara dos Deputados
João Baptista Ramos, Presidente.

A Mesa do Senado Federal — Auro
Soures Moura Andrade, Presidente.

LEI N° 4.425 — DE 8 DE OUTUBRO
DE 1964

Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e as outras providências.

CAPÍTULO I

Do imposto único e sua destinação

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto único sobre minerais a saída do produto do respectivo depósito, jazida ou mina assim entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa ou lavra ou, quando se tratar de mineral obtido por falsificação, ga impagem ou trabalhos semelhantes a primeira aquisição aos respectivos produtores.

Parágrafo único — Quando o produto mineral for consumido ou transformado dentro da área do depósito da jazida ou mina, considerar-se-á ocorrido o fato gerador antes de realizar as essas operações.

Art. 4º O imposto único sobre produtos minerais será calculado sobre os valores unitários constantes de pauta semestralmente fixada pela Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º A pauta com o valor de cada produto mineral será baixada nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar no semestre iniciado no mês subsequente.

§ 2º Quando a pauta não for publicada nos meses a que se refere o parágrafo antecedente, continua a em vigor a anterior até a publicação da nova.

§ 3º O valor do produto mineral, constante da pauta, será o preço médio FOB de exportação no ponto de embarque para o exterior em moeda estrangeira no semestre anterior ao mês de fixação deduzido de 40% a título de despesas de frete, frete seguro, carregamento, utilização de porto e outras e convertido para moeda nacional a taxa de câmbio em vigor para a exportação desses produtos no mês da elaboração da pauta.

§ 4º Se não tiver ocorrido exportação de produto mineral no semestre anterior, o valor de pauta será calculado com base no preço médio do produto nos principais mercados consumidores do País no mesmo período deduzido de 40% a título das despesas mencionadas no parágrafo antecedente.

§ 5º O imposto sobre o carvão mineral será calculado sobre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 6º É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do imposto único sobre as substâncias minerais em geral e em 8% (oito por cento) a inci-

cente sobre o carvão mineral, sendo assim distribuído o produto de sua arrecadação:

a) resultante do imposto único sobre as substâncias minerais, exclusivo o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 70% (setenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 20% (vinte por cento) para os Municípios;

b) resultante do imposto único sobre o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 62% (sessenta e dois por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 28% (vinte e oito por cento) para os Municípios.

§ 1º A distribuição da receita a que se refere os números II e III das letras a e b deste artigo, entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, será feita da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) proporcionalmente ao consumo de minerais;

II — 4% (quatro por cento) proporcionalmente à superfície territorial;

III — 5% (cinco por cento) proporcional à população;

IV — 90% (noventa por cento) diretamente ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município em cujo território tiver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 2º Enquanto desconhecidos os exatos consumos de minerais do País, o cálculo da distribuição correspondente terá por base o critério de rateio em função das populações.

§ 3º Ao Distrito Federal pertencerá a quota que caberia aos seus Municípios, se os tivesse, e os Municípios dos Territórios Federais, a que caberia ao Estado se Estado o Território fôsse observado os critérios do § 1º deste artigo.

§ 4º Caberá ao Departamento Nacional da Produção Mineral proceder ao cálculo da distribuição mencionada nos números I a III do § 1º deste

artigo fornecendo, trimestralmente, ao Banco do Brasil S. A., os coeficientes respectivos, para os fins previstos no § 2º do artigo 9º.

Art. 10. A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada como depósito pelas repartições arrecadadoras e, deduzidos 5% (cinco decimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diariamente, no Banco do Brasil S. A. mediante guia.

§ 1º De cada recebimento, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — A percentagem pertencente à União, à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral

— Fundo Nacional de Mineração, à conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que se refere a receita proveniente do carvão mineral;

II — As percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referidos nos números I, II e III do § 1º do art. 6º, em conta especial para distribuição e entrega na forma prevista no § 2º deste artigo.

III — As percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal, e Municípios, referidos no número IV do § 1º do art. 6º, às respectivas contas e ordem.

§ 2º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco do Brasil S. A. distribuirá e entregará o saldo existente na conta referida no número II do parágrafo anterior, aos Estados, Distrito e Municípios de acordo com os coeficientes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 11. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal aplicarão obrigatoriamente, a sua quota do imposto único sobre minerais, em investimentos nos setores rodoviários e de transporte em geral, energia, educação, agricultura e indústria.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.
— H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões — Mauro Tribau.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER DO RELATOR

A Proposição visa mera adaptação da Lei nº 4.425, de 1964, à atual Constituição.

O Decreto-lei é de ser aprovado, tendo em vista, principalmente, a situação dos Estados e Municípios que, a é hoje, não puderam usufruir desse benefício constitucional. Visa a essência a liberação de recursos retidos desde 15 de março no Banco do Brasil, e que se devem à arrecadação do imposto único.

Outrossim, é mister fique bem claro que merece a matéria em tela melhor e mais profundo estudo que ainda não foi feito pelo Executivo. Nos nos reservaremos na oportunidade em que vier o Projeto do Executivo reformulando amplamente, a efetuar este estudo nesta Comissão.

Parecer favorável.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1967 — *David Lerer*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião hoje realizada, apreciando a Mensagem nº 701-67, do Poder Executivo, concluiu, unânimemente, pela sua aprovação nos termos do parecer do Relator e na forma do Projeto de Decreto Legislativo, em anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Edilson Melo Távora, Presidente, Odulfo Domingues, Alpo Carvalho, David Lerer, Hélio Gueiros, Janary Nunes, Benedito Ferreira, João Roma Rachid Mamed, Ciceo Dantas, Walter Passos e Floriano Rubim.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1967. — *Edilson Melo Távora*, Presidente. — *David Lerer*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Poder Executivo, através da Mensagem que trouxe o nº 701-67, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 334, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando em parte a Lei nº 4.425-64 e dá outras providências.

Conforme esclarece o Senhor Ministro da Fazenda, em sua Exposição de Motivos, que instrui o expediente, o imposto único vem sendo arrecadado nos termos da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, que dispõe, inclusive, sobre a distribuição do produto de sua arrecadação que é proporcionalmente à produção e ao consumo de minerais, a superfície territorial e a população dos Estados e Municípios.

Entretanto, a Constituição vigente estabelece critério diverso para a distribuição, entre os Estados e Municípios, do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais.

O Decreto, pois, procura ajustar as normas da Lei nº 4.425 à diretriz traçada pela atual Constituição em seu art. 28, parágrafo único, letra "b", a fim de que possam ser liberados, imediatamente, os recursos depositados no Banco do Brasil S.A., que se encontram retidos aguardando autorização legislativa. Assim, serão atendidos os interesses dos Estados e Municípios produtores de minerais e que se encontram privados, desde 15 de março do corrente ano dos recursos originários da arrecadação do imposto único.

A Constituição Federal, em seu artigo 58 dispõe: "O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado."

No caso, pois, foram atendidos os pressupostos constitucionais. Por outro lado, o Ministério da Fazenda e o Ministério de Minas e Energia já estão elaborando Projeto-de-Lei, visando à ampla reformulação da matéria para ser encaminhado à consideração do Congresso Nacional.

Isso posto, opinamos pela aprovação do Decreto nº 334, de 12 de outubro de 1967.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1967. — *Lauro Leitão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 25 de outubro de 1967, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade da Mensagem nº 701-67, do Poder Executivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Djalma Marinho, Presidente,

Lauro Leitão, Relator, Pedroso Horta, Rubem Nogueira, Dayl de Almeida, Wilson Martins, Petrônio Figueiredo, Raimundo Diniz, Luiz Ataíde, Raimundo Brito, Mata Machado e Arruda Câmara.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Lauro Leitão*, Relator.

SENADOR NOGUEIRA DA GAMA

*Impôsto único sôbre minerais
e delimitação constitucional
de sua incidência*

— *Discurso proferido no Senado Federal,
em 28 de novembro de 1967.*

BRASÍLIA — D.F.
1967

SENADOR NOGUEIRA DA GAMA

*Impôsto único sôbre minerais
e delimitação constitucional
de sua incidência*

— Discurso proferido no Senado Federal,
em 28 de novembro de 1967.

BRASÍLIA — D.F.
1967

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, calorosos apelos me foram dirigidos, na última semana, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, sindicatos e órgãos da classe metalúrgica do meu Estado, no sentido de um exame mais apurado dos termos do Decreto-Lei, baixado pelo Senhor Presidente da República, de número 334, de 12 de outubro do corrente ano.

Trata-se de diploma já aprovado na Câmara dos Deputados e que se encontra em tramitação no Senado Federal. Atendendo a êsses apelos, procurei tomar conhecimento da matéria, estudando-a, tanto quanto possível, sob os vários ângulos em que ela se apresenta e, para isso, ouvindo técnicos abalizados e de minha confiança, não só do meu Estado como do Rio de Janeiro.

Cheguei, Sr. Presidente, a determinadas conclusões, pelas quais verifico que os apelos têm tódá procedência, porque o Decreto-Lei n.º 334, do Sr. Presidente da República, embora numa parte atenda aos problemas que focaliza sob determinados aspectos, foge inteiramente das realidades de ordem econômica de vários setores de atividades em nosso País.

Apresentei, por isso, projeto que foi lido no expediente da sessão ordinária de hoje, cuja justificação desejo agora formular, chamando para o assunto, respeitosamente, a atenção dos meus eminentes pares, porque, com efeito, considero a matéria de alta magnitude.

IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE MINÉRIOS E ESPECIFICAÇÕES DE SUAS INCIDÊNCIAS

Trata-se, Sr. Presidente, de um decreto que diz respeito ao Impôsto Único sôbre Minerais, já devidamente regulado e assegurado pela Constituição Federal do País.

A atual legislação relativa ao Impôsto Único sôbre Minerais do País (Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964) é explícita e taxativa no seu alcance, visando ao disposto no artigo 15, inciso III, § 2.º, da Constituição de 1946, que prescrevia a incidência de um impôsto único sôbre cada espécie de produto mineral.

O artigo 1.º da citada Lei n.º 4.425 diz o seguinte:

“Sôbre quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis originárias do País (inclusive as águas minerais), mas excetuados os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o impôsto único do artigo 15, III, § 2.º, da Constituição, cobrado pela União na forma desta Lei.

Parágrafo único — Com exceção dos impostos de renda, sêlo e taxas remuneratórias de serviços prestados pelo Poder Público diretamente ao concessionário de que trata êste artigo, o impôsto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sôbre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sôbre o produto em estado bruto delas extraído ou sôbre as operações comerciais realizadas com êste produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação das impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação ou aglomeração.”

Caixa: 44

Lote: 45

PL N° 1083/1968

34

Uma simples leitura dêsse dispositivo mostra a sua clara especificação quanto aos minerais que, sob as várias atividades de que são suscetíveis, incide o chamado impôsto único que os abrange.

A Constituição de 1967 usa de disposições mais taxativas do que a anterior sôbre a matéria e que são as seguintes:

"Art. 22 — Compete à União decretar impostos sôbre:

.....
X — extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do País.
.....

§ 5.º — Os impostos a que se referem os números VIII, IX e X incidem uma só vez sôbre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativas às mesmas operações." |

O Decreto-Lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, dispõe sôbre o impôsto único, alterando, em parte, a Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Esse decreto-lei, já aprovado pela Câmara dos Deputados, está em tramitação no Senado Federal, determinando o seguinte:

"Art. 1.º — Sôbre quaisquer modalidades e atividades da extração, circulação, distribuição ou consumo de substâncias minerais ou fósseis originárias do País, incluídas as águas minerais e excluídos os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o impôsto de que trata o artigo 12, item X, da Constituição Federal, cobrado pela União na forma dêste Decreto-Lei e do disposto na Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964."

Segue-se o parágrafo único dêste dispositivo, que altera, sob vários aspectos, a legislação anterior, assim redigido:

“Parágrafo único — Com exceção do impôsto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do impôsto de que trata êste artigo, o impôsto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sôbre as operações realizadas com aglomeração in natura, beneficiado mecânicamente ou aglomerado por britagem, nodulação, pelletização e sinterização.”

O Sr. José Ermírio — Permite V. Ex.^a um aparte? (*Assentimento do orador.*) Pelo que V. Ex.^a acaba de ler, trata-se de taxar minérios pobres e não taxar minérios ricos. A nodulação e sinterização são feitas principalmente com minérios finos de ferro. Portanto, êste projeto precisa ser estudado com muito cuidado e examinado com atenção pelo Senado, para não fazermos injustiças. Na Comissão de Minas e Energia votei com restrições, pelo seguinte: se o minério de ferro está sendo vendido a preço barato, vai ter taxaço de impôsto único, os outros também a devem ter, sem exceção nenhuma, porque não é possível dar ao minério tratamento desigual, taxando o minério pobre e não o minério rico. Isto precisa ser estudado com muito cuidado, para evitar dificuldades na exploração mineral e falta de renda para a Nação.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Muito agradeço o aparte do nobre e eminente Senador José Ermírio, indiscutível autoridade no assunto e que já adianta sua opinião com relação à matéria, que continuo abordando nas notas que redigi a respeito.

POR QUE INCLUIR NA LEI APENAS OS PROCESSOS DE
AGLOMERAÇÃO POR BRIQUETAGEM, NODULAÇÃO,
PELOTIZAÇÃO E SINTERIZAÇÃO?

5 // Confrontando-se o *caput* do artigo com seu parágrafo único, vê-se que o texto visou a expressar ou traduzir, ao prisma de uma técnica capaz de compreender tôda a matéria, qualquer tipo ou modalidade de atividade a que estejam sujeitos os produtos minerais visados pelo art. 22 da Constituição de 1967.

Acontece, porém, que a especificação do parágrafo único citado, quanto “às operações comerciais realizadas com o produto”, dá ensejo a uma interpretação restritiva do *caput* do artigo. Falando em “produto *in natura*, beneficiado mecânicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelletização e sinterização”, êsse dispositivo deixa aberta — e para isto chamo a atenção dos eminentes Senadores — uma porta larga para controvérsias que não podem favorecer a exatidão e a justiça das imposições fiscais, que só acarretariam incalculáveis prejuízos a uma grande variedade de tipos de exploração dos minerais em nosso País, a ponto de ocasionar, quiçá, de modo violento, a paralisação de numerosas indústrias que se dedicam ao gênero. 1\

O Sr. José Ermírio — Estou de pleno acôrdo com V. Ex.^a O assunto precisa ser estudado com muito rigor, a fim de se evitar taxaço de uns produtos e não de outros.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Muito grato pelo testemunho que acaba de oferecer mais uma vez o Senador José Ermírio.

6 // O problema resultante dessa obscuridade ou falta de clareza do parágrafo único é de fácil explicação: é que, falando em “produto *in natura* beneficiado mecânicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelletização e sinterização”, o dito texto, com essa forma taxativa, parece ter excluído do seu alcance os processos

de eliminação de impureza e concentração, ou seja, os processos conhecidos na técnica da matéria com os nomes de lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação. É certo que êsses processos, que não compreendem adição ou incorporação de elementos estranhos, estariam, talvez, admitidos de modo implícito na nomenclatura do parágrafo único, ao falar êste em produto *in natura*, beneficiado mecânicamente.

Certo, poder-se-ia admitir assim: se, por qualquer dêsses processos, se busca fixar ou qualificar o produto utilizável, para os fins a que se destina, apenas dêle extraíndo, ou concentrando ou separando elementos, partículas ou propriedades que impediam o apuro dessa sua expressão potencial, não seria possível negar-se, a um, sequer, dêles, o enquadramento entre os beneficiados mecânicamente. Esta é, porém, uma tese, esta é, porém, uma opinião, um conceito, um modo de querer fazer com que no parágrafo único estejam compreendidos todos êsses processos dêle excluídos.

Dir-se-á que essa conceituação reconheceria boa técnica ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 334. Tal, porém, não ocorre, e isso porque êsse parágrafo enumerou, distinguindo, o processo de "aglomeração por briquetagem, nodulação, pelletização e sinterização".

O argumento de que êsse texto assim procedeu por se tratar de um beneficiamento *mais apurado*, de característica industrial mais nítida, não deve excluir a enumeração dos processos de eliminação de impurezas e concentração, pois que também nestas há uma tipologia qualificada, caracterizadora, em condições de impor uma nomenclatura autônoma ao processo mecânico de que também se revestem.

TÉCNICA CORRETA E EXATA É A DA LEI Nº 4.425

7. Se o citado decreto-lei distinguiu tipos especiais, porque dêles, como se disse, resultam produtos que recebem uma denominação própria, como briquete, nódulo, "pelots" e *sinter*, pela mesma razão deviam ser mencionadas aquelas outras formas de eliminação de impurezas e concentração, pois que delas provêm, igualmente, substâncias minerais que também se identificam por nomes próprios, como, por exemplo, a pirita, que ocorre no Brasil junto com o carvão de pedra e que depois de *ustulada* passa a ser *enxôfre* (SO^2), a bauxita, que se chama de *alumina* depois da *fritagem*, o calcário, que depois de *concentração calcinadora* se torna *cal virgem*, as chamadas areias impuras, ou o minério de quartzo, se não cometo alguma falha, que após a lavagem e a *flotação* revelam o *ouro*.

O parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 4.425, ora vigente, já reproduzida, emprega técnica muito mais completa e exata do que a do texto agora em tramitação no Senado, pois fala na incidência sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sobre o produto em estado bruto delas extraído, ou sobre as operações comerciais realizadas com este produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, britagem ou aglomeração.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a não-enumeração dêsses processos no novo decreto-lei poderia ser interpretada pelas autoridades tributárias como exclusão dos mesmos.)/

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna — No início, não estava alcançando bem o objetivo de V. Ex.^a Confesso, porém, a minha grande satisfação em, tendo prestado a atenção devida à exposição de V. Ex.^a, ter compreendido os seus objetivos. V. Ex.^a falou como um verdadeiro

professor da matéria. Tenho a impressão que todos nós estamos plenamente esclarecidos, e que o objetivo de V. Ex.^a foi alcançado. Parabéns pela oração, pela aula que V. Ex.^a nos dá, neste instante.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Sou muitíssimo grato ao aparte que acaba de ser proferido pelo nobre Senador Aurélio Vianna. Mas, certamente, S. Ex.^a, ao lado da compreensão que já tem da matéria, não pôde deixar de introduzir nas suas palavras a generosidade do seu coração a respeito do trabalho que estou executando, graças, repito, ao apoio técnico de que procurei utilizar-me.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Com muito prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Desejo também levar a V. Ex.^a os meus aplausos. V. Ex.^a tem sido um Senador, nesta Casa, que, pela inteligência, pela cultura e sobretudo pela seriedade dos seus argumentos, se impôs ao respeito e à admiração de todos nós. O assunto de que V. Ex.^a está tratando, na verdade, é de ordem técnica. Confesso, como declarou o eminente Líder do meu Partido, que não sou especialista ou técnico na matéria. Mas a exposição está tão clara que nós, leigos, estamos compreendendo o alcance do grande projeto de lei que V. Ex.^a apresenta. Realmente, têm tramitado pelo Congresso projetos de lei que significam verdadeiros desestímulos às indústrias e a outras atividades criadoras de nossa vida econômica. V. Ex.^a traz um projeto que significa estímulo para aqueles que têm suas atividades dentro desse setor industrial. De modo que, dando a ele o caráter de estímulo para expansão dessas atividades nesse setor dos minérios, V. Ex.^a não está prestando, apenas, um serviço a Minas Gerais, mas um serviço ao País, um serviço a toda a Nação, um serviço que vai contribuir para aquilo que é o ideal de todos nós, patriotas, que é a emancipação econômica

do nosso País. Meus aplausos calorosos ao grande projeto que V. Ex.^a está apresentando ao Senado.

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — As manifestações do nobre Senador Argemiro de Figueiredo a meu respeito, nesta Casa, têm sido, invariavelmente, muito generosas.

De qualquer modo, porém, o aparte de V. Ex.^a é uma honra para mim e constará do meu discurso como um estímulo a quem procura, dentro de suas possibilidades, dar exato cumprimento aos seus deveres de representante do povo mineiro nesta Casa.

O Sr. Domício Gondim — V. Ex.^a permite um aparte?

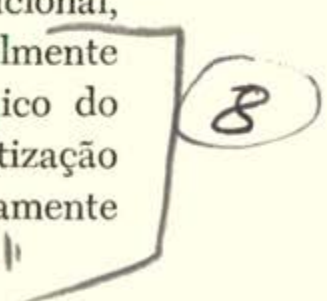
O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Pois não.

O Sr. Domício Gondim — Queria apenas uma pequena explicação da parte de V. Ex.^a Pelo projeto, a operação de ustulação ficará isenta de impostos, IPI e ICM?

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Solicito ao nobre Senador Domício Gondim que me faça a gentileza de aguardar por mais alguns instantes, porque, em certa passagem das minhas observações, falarei do ICM, a respeito também dessa matéria. E, talvez, aí V. Ex.^a encontrará a explicação que deseja.

O Sr. Domício Gondim — Muito grato a V. Ex.^a

OUTROS PROCESSOS OU BENEFICIAMENTOS QUE TAMBÉM INCIDEM NO IMPÔSTO ÚNICO

O SR. NOGUEIRA DA GAMA — Sr. Presidente, já está demonstrado que não é possível, do ponto de vista técnico e constitucional, fazer-se esta exclusão, a que me venho referindo, principalmente porque em vários dos processos indicados no parágrafo único do novo diploma, aglomerados por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização, êsses outros meios não mencionados expressamente dêles participam, em muitos casos, como fase intermediária. 

11 É o que se vê, por exemplo, com o chumbo, sujeito aos processos intermediários de concentração, quais sejam a lavagem, a secagem, a desidratação, para chegar ao estado de sinterização.

O Decreto-Lei n.º 334 refere-se apenas à última fase, ao último processo, ao de sinterização, deixando de lado os outros, que são autônomos, mas também são processos na exploração dos minérios.

É o que também ocorre com o itabirito, cuja forma final de pelletização dependerá dos processos intermediários de concentração magnética e flotação.

É o que igualmente se verifica com a briquetagem, sujeita a outros processos intermediários de concentração e eventualmente secagem.

Revela notar, em todos êsses casos, que tais processos intermediários não são *integrados* na *briquetagem*, *nodulação*, *pelotização* e *sinterização*, os únicos referidos no parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 334. Ao contrário, são processos autônomos, independentes, de exploração separada ou distinta da dêsses processos, o que mostra, de modo irretorquível, a necessidade de sua expressa menção no texto da lei, sob pena de se fazer uma exclusão de minérios, *in natura* ou já comerciáveis, num desrespeito ou violação ao protecionismo constitucional que submete tôda a nossa vasta gama mineralógica ao impôsto único em questão. ✓

CRITÉRIOS QUE A LEI FISCAL DEVE OBSERVAR

É evidente que não se deve estabelecer um preceito da lei, mormente de caráter fiscal, impositiva de tributo, de imunidade ou de isenção, sem uma clareza de especificação, capazes de afastar dúvidas ao aparelho que arrecada e ao contribuinte que paga. Daí porque a técnica do Decreto-Lei n.º 334 não pode ser aceita, uma vez que não se apresenta sob essa forma de clareza ou erma de controvérsias, sejam quais forem. Se essa técnica do dito decreto-lei

não assegura uma interpretação e aplicação corretas, evidentemente não deve e não pode ser admitida, embora em princípio se possa sustentar que nela estão excluídas as citadas duas formas também típicas e mecânicas de eliminação de impurezas e concentração.

Trata-se de matéria em que a controvérsia não pode ter guarida. Trata-se de matéria que deve ser claríssima para não dar margem a qualquer dúvida, seja por parte do Fisco ou do contribuinte.

O Decreto-Lei n.º 334 inspira-se em justos altos propósitos, quais os de adaptar a matéria ao novo texto da Constituição de 1967, que se apresenta mais taxativa nas suas definições a respeito.

OS TRATADOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA O BRASIL

|| É importante observar, porém, que o Decreto-Lei n.º 334 viola frontalmente o texto do Tratado de Bruxelas, conhecido como Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, a que o Brasil está vinculado e, assim, insuscetivelmente de ser modificado ou revogado por qualquer lei interna do País.

Devo reconhecer, e o faço porque é do meu dever assim proceder, que o decreto-lei se enquadra com muita justiça no artigo 28, parágrafo único, letra *b*, da atual Constituição, o qual dá nova modalidade à distribuição do imposto entre os beneficiários do mesmo, fixando-se essa distribuição em base proporcional à produção, o que não havia na legislação anterior.

Devo ainda elogiar o Decreto-Lei n.º 334, quando ele regula sobre o passado, liberando, em favor dos beneficiários, somas vultosas que se acham até hoje guardadas nos cofres do Banco do Brasil. E libera, sem complicações maiores, facilitando, assim, o pronto recebimento desses recursos há muito depositados na Caixa do maior estabelecimento de crédito do nosso País.

É importante, ainda, observar que a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, no seu artigo 98, declara, taxativamente, a respeito dos tratados internacionais:

“Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenham.”

Nessa nomenclatura de Bruxelas, também aceita pela ALALC, e em que se baseiam tôdas as atividades do GATT, em matéria de tarifas, estão incluídos todos os produtos beneficiados mecânicamente ou por aglomeração, além de um vasto elenco de substâncias beneficiadas por processos que foram excluídos do texto do parágrafo único do artigo 1.º desse diploma legal.

A observância dessa nomenclatura, *que é obrigatória para o Brasil*, foi mantida na Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, que estabelece as Tarifas das Alfândegas, e também na Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, referente ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados. //

O CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO ÚNICO ESTÁ DELIMITADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Convém não esquecer também o princípio constitucional. Se a Carta Magna do País estabelece o impôsto único para todos os minerais, não é possível excluir alguns dêles desse protecionismo. A exclusão será, evidentemente, atentatória ao preceito da nossa Constituição. A delimitação constitucional é ampla e taxativa, não podendo sofrer quaisquer restrições da lei ordinária.

A exposição de motivos que acompanha a Mensagem n.º 701, de 1967, do Presidente da República, pela qual foi submetido à deli-

beração do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 334, declara que:

“A matéria deve ser objeto de reformulação legal, de acôrdo com os estudos realizados pelo Departamento de Rendas Internas dêste Ministério, já existindo anteprojeto proposto pelo Ministério das Minas e Energia.”

Continua a exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda:

“O projeto anexo virá exclusivamente permitir a imediata liberação dos recursos já arrecadados, esperando o Ministério da Fazenda poder oferecer brevemente a V. Ex.^a, para deliberação do Congresso Nacional, anteprojeto de lei que estabelecerá ampla reformulação do tributo.”

Confessa, assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o eminente Ministro da Fazenda que o Decreto-Lei n.º 334 é de caráter precário, visando mais a tratar da liberação dos recursos e da sua distribuição pelos beneficiários.

Não obstante, infelizmente, lamentavelmente, contém êle o já citado parágrafo único, tão prejudicial às atividades mineralógicas do nosso País, além de atentatório da delimitação constitucional.

O CONSELHO NACIONAL DE MINAS NÃO FOI OUVIDO SÔBRE O DECRETO-LEI N.º 334

Cabe notar mais que o Conselho Nacional de Minas, órgão de cúpula para êste campo de atividade, não foi ouvido sôbre a elaboração do Decreto-Lei n.º 334, como devia ser, segundo a lei que instituiu êsse mesmo Conselho.

Se o fôsse, Sr. Presidente, por certo não concordaria com os termos dêsse diploma, pois que são êles cristalinamente de técnica

insegura e desaconselhável ante as realidades das várias formas, práticas e mecânicas, de beneficiamento dos produtos minerais.

PREJUÍZOS INCALCULÁVEIS À INDÚSTRIA E À ECONOMIA NACIONAL

Pelos motivos expostos, grandes prejuízos acarretará dito decreto se fôr aprovado, além da repercussão que ocasionará um verdadeiro impacto à exportação de vários produtos minerais.

11 → A não-especificação do texto legal do Decreto-Lei n.º 334 — de todos os processos de beneficiamento acima indicados poderia desvirtuar — e creio que aqui respondo ao aparte do nobre Senador pelo Maranhão —, desvirtuar ou anular os altos objetivos do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, pois, se sua tarifa média de 15% passasse a atingir os produtos minerais compreendidos nos ditos processos não incluídos, continuaria existindo o sistema anterior de tributação parcelada ou em cascata. Seria isso estabelecer uma regra legal contraditória e que atentaria contra os princípios tributários de simplificação, unificação e valorização do produto final que deve receber a incidência. //

Convém repetir que prejuízos incalculáveis adviriam à indústria e à economia nacional se o Decreto-Lei n.º 334 fôsse aprovado. Não seria apenas o Estado de Minas Gerais o maior prejudicado nas suas numerosas atividades no campo dos minerais. Seriam também os Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, pois se excluiriam do impôsto único os processos de separação da *pirita*, que é uma das mais importantes formas como se apresenta o enxôfre no carvão, processos êsses indispensáveis à preparação dos carvões metalúrgicos. A própria *pirita*, subproduto dêsses beneficiamentos, para ser aproveitada na fabricação de ácido sulfúrico ou enxôfre, exigiria o emprêgo do processo de ustulação e, por isso, não se compreenderia no impôsto único, aumentando, assim, o prejuízo dêss-

ses Estados. O Estado de Goiás, igualmente, perderia muito e muito na sua exploração de *cassiterita*, que depende de processos de *eliminação de impurezas e concentração magnética*, além de outros, tudo entre os não especificados no texto do citado Decreto-Lei nº 334.

Mas, voltando ainda ao carvão que diz respeito diretamente às atividades mineralógicas do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, desejo acentuar que não se obtém carvão metalúrgico no Brasil sem a prévia separação da *pirita*, que é a mais ponderável forma como se apresenta o enxôfre nas hulhas, necessariamente obtida por processos excluídos à incidência do impôsto único. Também a recuperação do enxôfre das *piritas* — convém repetir — é feita por ustulação, que é processo completamente diverso da coquificação.

Assim, o fato de o decreto-lei incluir no impôsto único o carvão mineral não atende, quanto a êsse minério, integralmente, o problema da incidência dêsse tributo, como manda a Constituição Federal, pois que fica de fora o processo que o dito carvão sofre para se qualificar como coque.

A tantalita de Goiás, rica em tântalo e nióbio, também sofreria a desproteção do citado decreto. Goiás perderia também no que se refere às atividades da indústria extrativa de cromita, cujo desenvolvimento exige outros processos de concentração para o seu total aproveitamento.

A galena de Goiás, de São Paulo, Paraná e Bahia, que é minério de chumbo exuberante em prata, permaneceria, do mesmo modo, excluída do impôsto único, porque, segundo informes colhidos, é concentrada por lavagem, flotação, seguidas da sinterização.

Por igual sofreria o *itabirito* de Goiás, existente próximo de Brasília, ao lado de Luziânia, cujo processo é o de concentração magnética.

O Estado de Mato Grosso perderia consideravelmente, pois estariam fora do impôsto único as suas usinas de calcinação de calcáreo.

Mas não seriam apenas êstes os prejuízos de Mato Grosso, Estado que detém no seu subsolo 100 milhões de toneladas de manganês e cêrca de 2 bilhões de toneladas de ferro, segundo algumas estimativas.

É quase certo que o desenvolvimento, em lavra racional das reservas ferríferas e manganésíficas, implicará em seu beneficiamento por processos como lavagem, flotação, concentração magnética e outros, e, assim, tais atividades ficariam incoerentemente excluídas da incidência do impôsto único.

Aliás, já no momento, a lavra em pequena escala do minério de ferro para utilização na indústria local é seguida de benefício por peneiramento e lavagem.

A Bahia, por sua vez, perderia na exploração da sua magnesita, com segura e apreciável diminuição do seu comércio explorador dêste mineral, com *deficit* nas nossas divisas, além do que se refere à exploração de sua *galena*, igualmente muito rica em prata.

Nessa mesma conjuntura se encontraria o Estado do Ceará, com a sua magnesita, submetido que é êsse minério ao processo de *fritagem* ou de aumento do seu pêsso específico.

O Estado de São Paulo, que não é dos mais ricos em minério, veria excluída também da lei a sua exploração de calcário dolomítico, feito pelo processo de calcinação.

Tôda essa enumeração, Sr. Presidente, eu a faço para pôr em relêvo, de maneira insofismável e sem possibilidade de qualquer controvérsia, que o Decreto-Lei n.º 334 não prejudicaria apenas reduzidas áreas de exploração de minerais, mas, ao contrário, imporia seus grandes danos a todo o território nacional.

JUSTA E LEGÍTIMA SOLUÇÃO DO PROBLEMA

Em face do exposto e defendendo a economia nacional no que se refere às atividades siderúrgicas e mineralógicas, três soluções se apresentam, a saber:

- 1.^a) não aprovação do Decreto-Lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967;
- 2.^a) remessa pelo Governo de uma mensagem complementar ao Congresso, solicitando a modificação do parágrafo único do art. 1.º do referido diploma legal, com a seguinte redação *in fine* — “com o produto *in natura*, beneficiado mecânicamente, ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelletização, sinterização e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, como: lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação”;
- 3.^a) apresentação de um outro projeto de lei, regulando a matéria nos termos acima, por mim sugerido, para tramitação tanto quanto possível urgente, de modo que possa ser aprovado, senão antes, pelo menos logo depois da aprovação do projeto do Governo e com o apoio dêste, que deve ter todo empenho em salvar os grandes interesses da Nação Brasileira.

Neste sentido, Sr. Presidente, é o apêlo instantâneo e caloroso que formulo à Liderança do Governo no Senado Federal e ao próprio Sr. Presidente da República que, certamente, não pode

deixar de estar sempre atento aos legítimos reclamos dos interesses nacionais.

Estas as razões, de ordem técnica e jurídica, que me levaram, no cumprimento estrito dos meus deveres de representante do povo de Minas Gerais, a apresentar o projeto de lei que hoje foi lido no Expediente e para o qual solicito o apoio do Senado Federal. (*Muito bem! Palmas.*)

Lote: 45
Caixa: 44
PL N° 1083/1968
41

PROJETO APRESENTADO AO SENADO FEDERAL
EM SESSÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967

PROJETO DE LEI N.º , DE 1967

Dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, e o Decreto-Lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1967, e do Decreto-Lei nº 334, de 12 outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

3 II Parágrafo único — Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto *in natura*, beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelletização, sinterização e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, como lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A justificação do projeto é feita nos termos do discurso a ser proferido na tribuna.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1967.

Camillo Nogueira da Gama

MENSAGEM Nº 701, DE 1967

(Do Poder Executivo)

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei nº 4.425/64, e dá outras providências.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo único do art. 58 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, o qual “dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando a Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, e dá outras providências”.

Brasília, em 16 de outubro de 1967. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SGMF-GB — DO
MINISTRO DA FAZENDA

Arrecadação do imposto único sobre minerais do País.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que dispõe sobre a arrecadação do imposto único sobre minerais do País.

O imposto único vem sendo arrecadado nos termos da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, que dispõe, inclusive, sobre a distribuição do produto de sua arrecadação, que é feita proporcionalmente à produção e ao consumo de minerais, à superfície territorial e à população dos Estados e Municípios.

A Constituição vigente estabelece critério diverso para a distribuição entre os Estados e Municípios do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais: esta deve ser feita, nos termos da lei federal, de forma proporcional à produção (art. 28, parágrafo único, letra b, da Constituição).

O projeto procura ajustar as normas da Lei nº 4.425 à diretriz traçada pela atual Constituição, com o que será possível fazer-se a imediata liberação de recursos depositados no Banco do Brasil S.A., que se encontram retidos, aguardando autorização legislativa. Serão atendidos por essa forma os interesses dos Estados e Municípios produtores de minerais que se encontram privados desde 15 de março do corrente ano dos recursos originários da arrecadação do imposto único.

A matéria deve ser objeto de reformulação legal, de acordo com estudos realizados pelo Departamento de Rendas Internas deste Ministério, já existindo proposta do Ministério das Minas e Energia. O projeto anexo virá exclusivamente permitir a imediata liberação dos recursos já arrecadados, esperando o Ministério da Fazenda poder oferecer brevemente a Vossa Excelência, para deliberação do Congresso Nacional, anteprojeto de lei que estabeleça ampla reformulação do tributo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 334, DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição do Brasil, decreta:

Art. 1º — Sobre quaisquer modalidades e atividades da extração, circulação, distribuição ou consumo de substâncias minerais ou fósseis originárias do País, incluídas as águas minerais e excluídos

os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá, apenas, o imposto de que trata o art. 22, item X, da Constituição Federal, cobrado pela União na forma deste Decreto-Lei e do disposto na Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Parágrafo único — Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto *in natura*, beneficiado mecânicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelletização e sinterização. ||

Art. 2º — É acrescentado ao art. 2º da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, um parágrafo (2º), passando o seu parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 2º —

§ 1º —

§ 2º — Quando a medição das quantidades produzidas só puder ser realizada após o fato gerador, o Departamento de Rendas Internas poderá permitir o lançamento *a posteriori* ou por estimativa nas condições que especificar.”

Art. 3º — Os arts. 4º, 6º, 10 e 11 da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º — O imposto único sobre minerais será calculado sobre os valores unitários constantes de pauta anualmente fixadas pelo Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral e o Conselho Nacional de Minas.

§ 1º — A pauta será baixada no mês de novembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 2º — Quando a pauta deixar de ser publicada no mês a que se refere o parágrafo antecedente, continuará em vigor a anterior, até o último dia do mês subsequente ao da publicação da nova pauta.

§ 3º — O valor do produto mineral, constante da pauta, será estabelecido em função dos preços-médios FOB de exportação e do mercado interno, deduzida percentagem necessária para cobrir as despesas de frete, carreto, seguro, utilização de pôrto e transporte em geral.

§ 4º — Para efeito do levantamento dos dados que servirão de base à elaboração da pauta, serão considerados os preços-médios do primeiro semestre do ano anterior ao da sua vigência.

§ 5º — O impôsto sôbre o carvão mineral será calculado sôbre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional, deduzida a parcela da União e dos Estados na parte referente ao carvão consumido em usinas geradoras de eletricidade.

.....
Art. 6º — É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do impôsto único sôbre as substâncias minerais em geral, assim distribuída:

I — 10% (dez por cento) à União;

II — 70% (setenta por cento) diretamente ao Estado e ao Distrito Federal, em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

III — 20% (vinte por cento) diretamente ao Município, em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 1º — Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios, caberá, cumulativamente, a quota atribuída aos municípios, como se os tivessem.

§ 2º — Nos Territórios Federais, caberá à União a quota atribuída aos Estados.

§ 3º — A quota de que trata o parágrafo anterior será destinada, respectivamente, aos Territórios Federais, em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 4º — A fim de ajustar a alíquota fixada neste artigo às necessidades dos programas de investimentos, poderá o Poder Executivo alterá-la em até 20% (vinte por cento).

.....
Art. 10 — A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada, como depósito, pelas repartições arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento), a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diàriamente, no Banco do Brasil S.A. mediante guia.

Parágrafo único — De cada recebimento, o Banco do Brasil S.A. creditará:

I — a quota correspondente à União à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração, no que se refere à receita proveniente dos minérios em geral, exceto o carvão mineral; e a conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que refere ao carvão mineral;

II — as quotas correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, às respectivas contas e ordem;

III — as quotas destinadas aos Territórios Federais, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 6º, às respectivas contas e ordem.

Art. 11 — Os Estados, Territórios, Municípios e o Distrito Federal aplicarão a quota do imposto único sobre minerais da seguinte forma:

I — os Estados, Territórios e Distrito Federal, em investimentos ou financiamentos de obras ou projetos que interessem às atividades previstas no art. 1º e, em especial, àquelas localizadas nas áreas de mineração;

II — os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores da educação, saúde pública e assistência social.”

Art. 4º — Fica liberado, para distribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acôrdo com os critérios de consumo, superfície territorial e população, o saldo, porventura existente, da conta única indisponível no Banco do Brasil S.A., relativa ao imposto único sobre minerais arrecadado até 14 de março de 1967.

Art. 5º — Este Decreto-Lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. Costa e Silva, José Costa Cavalcanti e Antônio Delfim Netto.

LEI Nº 4.425, DE 8 DE OUTUBRO DE 1964

Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração", e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Imposto Único e sua Destinação

Art. 1º — Sobre quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do País (inclusive águas minerais), mas excetuados os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o imposto único do artigo 15, número III, e parágrafo 2º, da Constituição, cobrado pela União, na forma desta Lei.

Parágrafo único — Com exceção dos impostos de renda, selo e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao concessionário de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sobre o produto em estado bruto dela extraído ou sobre as operações comerciais realizadas com esse produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração.

Art. 2º — Constitui fato gerador do imposto único sobre minerais a saída do produto do respectivo depósito, jazida ou mina, assim

entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa ou lavra ou, quando se tratar de mineral obtido por fискаção, garimpagem ou trabalhos assemelhados, a primeira aquisição aos respectivos produtores.

Parágrafo único — Quando o produto mineral fôr consumido ou transformado dentro da área do depósito da jazida ou mina, considerar-se-á ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Art. 3º — São contribuintes do imposto único sôbre minerais:

- a) o minerador ou titular de licenciamento, no caso de pesquisa ou lavra de jazida, mina ou outros depósitos minerais;
- b) o primeiro comprador, quando o mineral fôr obtido por fискаção, garimpagem ou trabalhos assemelhados;
- c) tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas — inclusive os monopólios estatais controlados pela União, pelos Estados ou pelos Municípios —, que se dedicarem às atividades enumeradas no art. 1º — excetuadas as de fискаção de metais nobres e as de garimpagem de pedras preciosas e semipreciosas;
- d) os que adquirirem a fискаdores e garimpeiros o produto de sua atividade mineradora;
- e) os que beneficiarem, por conta de fискаdores ou garimpeiros, o produto da atividade dêstes, que ainda não hajam pago o tributo devido.

Parágrafo único — São solidariamente responsáveis com o contribuinte:

- a) os adquirentes e transportadores dos minerais recebidos sem quitação do tributo pelo minerador ou titular de pesquisa ou lavra;
- b) o consumidor ou transformador dos minerais na área definida neste artigo, se não fôr o próprio minerador ou titular da pesquisa ou lavra.

Art. 4º — O imposto único sobre produtos minerais será calculado sobre os valores unitários constantes de pauta semestralmente fixada pela Diretoria de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º — A pauta, com o valor de cada produto mineral, será baixada nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar no semestre iniciado no mês subsequente.

§ 2º — Quando a pauta não fôr publicada nos meses a que se refere o parágrafo antecedente, continuará em vigor à anterior até a publicação da nova.

§ 3º — O valor do produto mineral, constante da pauta, será o preço-médio FOB de exportação no ponto de embarque para o exterior, em moeda estrangeira, no semestre anterior ao mês de fixação, deduzido de 40%, a título de despesas de frete, carreto, seguro, carregamento, utilização de pôrto e outras, e convertido para moeda nacional à taxa de câmbio em vigor, para a exportação desses produtos, no mês da elaboração da pauta.

§ 4º — Se não tiver ocorrido exportação de produto mineral no semestre anterior, o valor de pauta será calculado com base no preço-médio do produto nos principais mercados consumidores do País, no mesmo período, deduzido de 40%, a título das despesas mencionadas no parágrafo antecedente.

§ 5º — O imposto sobre o carvão mineral será calculado sobre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 5º — São isentos do imposto único os minerais extraídos por permissionários da pesquisa, utilizados para análise ou experimentação de processos de extração ou aproveitamento.

Art. 6º — É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do imposto único sobre as substâncias minerais em geral e em 8% (oito por cento) a incidente sobre o carvão mineral, sendo assim distribuído o produto de sua arrecadação:

a) resultante do imposto único sobre as substâncias minerais, exclusive o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 70% (setenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 20% (vinte por cento) para os Municípios.

b) resultante do impôsto único sôbre o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 62% (sessenta e dois por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 28% (vinte e oito por cento) para os Municípios.

§ 1º — A distribuição da receita a que se referem os números II e III das letras *a* e *b* dêste artigo entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios será feita da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) proporcionalmente ao consumo de minerais;

II — 4% (quatro por cento) proporcionalmente à superfície territorial;

III — 5% (cinco por cento) proporcionalmente à população;

IV — 90% (noventa por cento) diretamente ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, em cujo território tiver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 2º — Enquanto desconhecidos os exatos consumos de minerais do País, o cálculo da distribuição correspondente terá por base o critério de rateio em função das populações.

§ 3º — Ao Distrito Federal pertencerá a quota que caberia aos seus Municípios, se os tivesse, e aos Municípios dos Territórios Federais, a que caberia ao Estado, se Estado o Território fôsse, observados os critérios do parágrafo 1º dêste artigo.

§ 4º — Caberá ao Departamento Nacional da Produção Mineral proceder ao cálculo da distribuição mencionada nos números I a III do parágrafo 1º dêste artigo, fornecendo, trimestralmente, ao Banco do Brasil S.A., os coeficientes respectivos, para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 9º

Art. 7º — O recolhimento do impôsto em cada mês será feito por guia à Exatoria Federal, com jurisdição no Município de produção, até o último dia útil do mês subsequente.

§ 1º — A falta de recolhimento, no prazo previsto neste artigo, sujeitará o infrator à multa de importância igual ao valor do imposto não recolhido, nunca inferior ao maior salário-mínimo mensal vigente no País, quando não ficar provado artifício doloso ou intuito de fraude; e à multa de duas vezes o valor do imposto, não inferior a dois salários mensais, quando ocorrer artifício doloso ou intuito de fraude.

§ 2º — O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo legal, sujeitará o contribuinte a multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, conforme se tenha verificado, respectivamente, até 30, 60 e após 60 dias do término do prazo para sua realização.

Art. 8º — As infrações a esta Lei e ao seu Regulamento, não sujeitas a penas proporcionais ao valor do imposto, serão punidas com multas de uma a vinte vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, graduadas com base no capital registrado do infrator e na gravidade da infração, conforme tabela de escalonamento a ser baixada pelo Regulamento, com previsão, inclusive, dos graus mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único — O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

Art. 9º — A fiscalização do imposto, o processo de apuração de infrações, as consultas, a aplicação de penalidades, a determinação de domicílio fiscal e da competência administrativa para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela execução desta Lei serão fixados em regulamento.

§ 1º — Os contribuintes de imposto único sobre minerais ficarão sujeitos às normas de escrituração estabelecidas no regulamento previsto no parágrafo seguinte, mediante aplicação, no que couber, dos dispositivos da legislação vigente sobre imposto de consumo e da legislação fiscal sobre minerais.

§ 2º — No prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo expedirá regulamento do imposto único sobre minerais, consolidando as disposições legais relativas ao tributo e definindo as normas da legislação do imposto de consumo a ele aplicáveis.

§ 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as unidades federativas para a fiscalização conjunta ou delegada ao imposto previsto nesta Lei.

Art. 10 — A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada como depósito, pelas repartições arrecadadoras, e, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento), a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diàriamente, no Banco do Brasil S.A. mediante guia.

§ 1º — De cada recebimento, o Banco do Brasil S. A. creditará:

- I — a percentagem pertencente à União, à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração, à conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que se refere à receita proveniente do carvão mineral;
- II — as percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referidos nos números I, II e III do parágrafo 1º do art. 6º, em conta especial para distribuição e entrega na forma prevista no parágrafo 2º dêste artigo;
- III — as percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referidos no nº IV do parágrafo 1º do artigo 6º, às respectivas contas e ordem.

§ 2º — Ao fim de cada trimestre civil, o Banco do Brasil S. A. distribuirá e entregará o saldo existente na conta referida no nº II do parágrafo anterior aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acôrdo com os coeficientes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 11 — Os Estados, Municípios e o Distrito Federal aplicarão, obrigatòriamente, a sua quota do imposto único sôbre minerais em investimentos nos setores rodoviários e de transporte em geral, energia, educação, agricultura e indústria.

Art. 12 — No início de cada exercício, os Estados e Municípios farão publicar no *Diário Oficial* os planos de aplicação dos recursos a que se refere esta Lei.

§ 1º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarão, perante o Ministério das Minas e Energia, no primeiro semestre de cada exercício fiscal, a aplicação das cotas do imposto único realizadas no último exercício, ouvida a Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que couber.

§ 2º — A falta de comprovação da aplicação prevista neste artigo, ou a aplicação total ou parcial para fins não previstos no artigo anterior, autorizará a retenção das cotas subseqüentes até que a unidade da federação ou Municípios comprove a aplicação ou documento o investimento com outras receitas, nos setores previstos no artigo 11, de importância equivalente à parcela da sua cota no imposto único aplicada para outros fins.

§ 3º — A retenção prevista no parágrafo anterior será feita pelo Banco do Brasil S.A., mediante instrução do Departamento Nacional da Produção Mineral.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 13 — É instituído o Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, e destinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 14 — O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

- I — da parcela pertencente à União do imposto único de que trata esta Lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano do Carvão Nacional;
- II — de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União;
- III — de rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

Art. 15 — A União consignará, anualmente, no seu Orçamento-Geral, dotações ao Fundo Nacional de Mineração, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao financiamento de seus programas de trabalho.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 16 — Ficam revogados o artigo 18 da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, o artigo 68 e seus parágrafos do Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, com as alterações posteriores), o art. 37 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, bem como quaisquer disposições contrárias a esta Lei.

Art. 17 — Fica mantido, até o término do prazo previsto na Lei nº 2.418, de 10 de fevereiro de 1955, o limite máximo de 8% (oito por cento) para o imposto único relativo à mineração do ouro, nos casos especificados no Decreto nº 24.195, de 4 de maio de 1963.

Art. 18 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões
Mauro Thibau

Lote: 45
Caixa: 44

PL N° 1083/1968

48



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 82, de 1967

Dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, e o Decreto-Lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1967, e do Decreto-Lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único — Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto **in natura**, beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização, sinterização e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, como lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de fevereiro de 1968

Justificação

*ao Sr. Momo Andrade
Presidente do Senado Federal*

A justificativa do projeto é feita nos termos do discurso a ser proferido na tribuna.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1967. — **Camillo Nogueira da Gama.**

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 29-11-67

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1967

LEGISLAÇÃO CITADA

774

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO-LEI Nº 1.036 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Incorpora ao sistema federal de ensino superior, a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista parecer emanado do Conselho Federal de Educação, decretam:

Art. 1º A Escola Superior de Agricultura de Mossoró, administrada pela Fundação Universidade Regional no Rio Grande do Norte fica incorporada, para todos os efeitos, ao sistema federal de ensino superior, sob a forma de autarquia em regime especial.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 1.037 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Autoriza o Distrito Federal a prestar fiança.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a dar fiança à Sociedade de Habitações de Interesse Social Limitada — SHIS, empresa descentralizada do Complexo Administrativo do

Distrito Federal, nos contratos a serem celebrados com o Banco Nacional de Habitação para a construção de 5.116 unidades residenciais nas Cidades Satélites de Brasília.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER

GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Luís Antônio da Gama e Silva

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

DECRETO-LEI Nº 1.038 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO I

Do Imposto Único e sua incidência

Art. 1º A extração, a circulação e a exportação das substâncias minerais ou fósseis originárias do País, enumeradas neste Decreto-lei, ficam sujeitas ao imposto único sobre minerais, cobrado pela União.

Art. 2º A incidência do imposto único exclui a cota de previdência e qualquer outro tributo sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas operações de tratamento de substâncias minerais:

I — Os processos de beneficiamento realizados por fragmentação, pul-

verização, classificação, concentração, inclusive por separação magnética e flotação, homogeneização, desagregamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, e levigação;

II — Os demais processos de beneficiamento de que não resulte modificação essencial na identidade dos minerais, ainda que exijam adição de outras substâncias;

III — Os processos de aglomeração realizados por briquetagem, noduleação, sinterização e pelletização.

§ 2º Os processos citados no parágrafo anterior, passíveis de dúvida na sua conceituação, serão objeto de consulta ao Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia.

§ 3º O valor dos depósitos ou jazidas minerais não será levado em conta no lançamento de impostos que incidirem sobre a propriedade do terreno onde estejam localizadas.

§ 4º O disposto neste artigo não abrange o imposto sobre a renda e as taxas pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 5º A incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais.

Art. 3º Não constituem operações tributáveis a extração e a remoção de terra e pedras simplesmente escavadas, transferidas ou compactadas durante a execução de obras de construção e conservação de estradas de rodagem, pistas de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes

Art. 4º São contribuintes do imposto único sobre minerais:

I — O titular de direitos sobre a substância mineral;

II — O primeiro comprador, quando o mineral for obtido por fiação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares;

III — As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem às atividades

constantes do artigo 2º deste Decreto-lei.

Art. 5º São também responsáveis, com o contribuinte, o beneficiador, o transportador, o adquirente e o consumidor.

CAPÍTULO III

Do Fato Gerador e do Valor Tributável

Art. 6º Constitui fato gerador do imposto:

I — A saída de mineral enumerado na lista anexa da área titulada da jazida ou das áreas limítrofes ou vizinhas onde se situem as suas instalações de beneficiamento, previstas nos incisos I e II do § 1º, do artigo 2º, deste Decreto-lei;

II — A primeira aquisição ao produtor, quando se tratar de mineral enumerado na lista anexa obtido por fiação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares.

Parágrafo único. Quando o mineral for consumido dentro da área titulada da jazida ou destinado a instalações nela situadas, em que se realizem processos de aglomeração ou transformação, considera-se ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Art. 7º Constitui valor tributável:

I — Nos casos dos minérios de ferro e de manganês, o valor industrial do minério na ocorrência do fato gerador, traduzido, respectivamente, por percentuais do preço médio FOB do ano anterior, fixados pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia;

II — No caso do carvão mineral, o preço de venda fixado pelo Governo Federal, deduzido o valor correspondente às cotas do imposto atribuídas à União e aos Estados, na parte referente ao carvão destinado às usinas geradoras de energia elétrica;

III — No caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantinha relações de interdependência, o seu valor industrial na ocorrência do fato gerador;

IV — Nos casos não previstos nos itens precedentes, o preço da opera-

ção de que decorrer o fato gerador, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e utilização de porto e seguro, efetivamente despendidas ou pagas, nas condições e limites fixados em regulamento, quando escrituradas em separado.

§ 1º Para efeito do inciso III d'este artigo, considera-se valor industrial o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá permitir o lançamento do tributo "a posteriori" ou por estimativa nas condições em que especificar:

a) quando o valor tributável de qualquer substância mineral só poder ser conhecido após o fato gerador;

b) quando o local e as características da lavra, carregamento ou transporte de substâncias minerais impossibilitarem ou dificultarem a extração de nota fiscal.

§ 3º Quando as jazidas de minérios de ferro ou de manganês apresentarem condições que dificultem a aplicação do disposto no inciso I, poderá o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, adotar o critério constante dos incisos III e IV, d'este artigo.

Art. 8º Não são tributáveis, enquanto não aproveitadas economicamente, as substâncias minerais estéreis eliminadas como rejeito ou resultantes de desmonte.

Art. 9º Para atender a programas específicos de estímulo à indústria extrativa mineral, ou em casos de interesse nacional, o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, poderá fixar o valor tributável de qualquer substância mineral.

Art. 10. O imposto único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais:

I — Metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosos lapidáveis — 1% (um por cento);

II — Minérios de ferro e de manganês — 7% (sete por cento);

III — Águas minerais — 17% (dezesete por cento);

IV — Demais substâncias minerais 4% (quatro por cento).

Art. 11. As indústrias consumidoras de minerais do país poderão abater o imposto único pago relativamente aos minerais do País entrados em seus estabelecimentos do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados devidos por esses estabelecimentos, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 12. São isentas do imposto único as substâncias minerais extraídas por titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pelo Ministério da Fazenda, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

CAPÍTULO V

Da Receita e sua Destinação

Art. 13. A receita do imposto único sobre minerais, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, será assim distribuída:

I — 10% (dez por cento) à União;

II — 70% (setenta por cento) diretamente ao Estado e ao Distrito Federal em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

III — 20% (vinte por cento) diretamente ao Município em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 1º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, caberá cumulativamente a cota atribuída aos Municípios.

§ 2º Nos Territórios Federais caberá à União a cota atribuída aos Estados.

§ 3º A cota de que trata o parágrafo anterior será destinada ao Território Federal em que houver sido extraído o mineral produtor da receita.

Art. 14. O imposto único será recolhido por guia ao órgão arrecadador, com jurisdição no município produtor, até o último dia de mês

subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá, em casos excepcionais, fixar prazos para o recolhimento do tributo, diversos do estabelecido neste artigo;

§ 2º Na hipótese da aquisição de substância mineral, obtida por fiação, garimpagem, cata ou extraída por trabalhos rudimentares, o contribuinte poderá recolher o imposto ao órgão arrecadador de seu domicílio fiscal, indicando o município de origem do produto.

Art. 15. De cada recebimento proveniente do imposto único, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — A cota correspondente à União, à conta e ordem:

a) da Comissão do Plano do Carvão Nacional, a receita proveniente do carvão, observado o disposto nos artigos 2º do Decreto-lei 765, de 15 de agosto de 1969;

b) do Departamento Nacional de Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração — a receita proveniente de outros minerais;

II — As cotas correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, às respectivas contas e ordens;

III — As cotas destinadas aos Territórios Federais, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 13, às respectivas contas e ordens.

Art. 16. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios aplicarão a cota do imposto único sobre minerais da seguinte forma:

I — Os Estados, em investimento e financiamento de obras ou projetos que, direta ou indiretamente, interessem à indústria de mineração;

II — Os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores de educação, saúde pública, assistência social, construção de estradas, energia elétrica, bem como em financiamentos e investimentos em outros setores que promovam o desenvolvimento da mineração.

Art. 17. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios apresentarão ao Ministério das Minas e Energia:

I — No 1º trimestre de cada exercício a estimativa da receita e respectivo plano de aplicação para o exercício subsequente;

II — No 1º semestre de cada exercício a prova da aplicação dos re-

ursos oriundos do imposto único, recebidos no exercício anterior, e a do encaminhamento das respectivas contas ao órgão competente para julgá-las.

§ 1º A inobservância das exigências deste artigo autoriza a retenção das cotas subsequentes.

§ 2º A retenção e posterior liberação destas cotas serão feitas pelo Banco do Brasil S. A., mediante instruções do Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério das Minas e Energia.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos que tiverem recebido, no exercício anterior ao da elaboração do plano de aplicação, recursos oriundos do imposto único sobre minerais em importância inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País naquele exercício.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 18. O Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, destina-se a prover e financiar trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 19. O Fundo Nacional de Mineração terá a constituição estabelecida no Decreto-lei nº 765, de 15 de agosto de 1969, com a forma de aplicação de recursos nele prevista.

CAPÍTULO VII

Do Regime Especial de Comercialização

Art. 20. O comércio de pedras preciosas, semi-preciosas, carbonados, metais nobres e demais substâncias minerais, em bruto, cuja extração se faça pelo regime de matrícula definido no artigo 9º do Código de Mineração, somente poderá ser exercido, e a título precário, por pessoas jurídicas autorizadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A autorização só poderá ser dada a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes e que

preencha as condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda;

§ 2º As pessoas legalmente estabelecidas, registradas na repartição fiscal do Ministério da Fazenda a que estejam jurisdicionadas, independentemente da autorização de que trata o parágrafo anterior para a aquisição dos minerais a que se refere este artigo e dos metais nobres puros ou titulados destinados à aplicação exclusiva nas respectivas indústrias, manufaturas ou atividades afins.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá, por proposta do Ministro da Fazenda, modificar o regime especial de comercialização dos metais nobres de produção nacional ou de procedência estrangeira.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 21. Será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor comercial das substâncias minerais, a que se refere o artigo anterior, quando encontradas em poder de pessoas que não satisfazem as exigências nele previstas.

Art. 22. A falta de lançamento do imposto único sobre minerais ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador, no prazo e na forma deste Decreto-lei, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I — De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, se o contribuinte o lançou devidamente e não efetuou o seu recolhimento até 30 (trinta) dias do término do prazo legal;

II — De 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 30 (trinta) dias do término do prazo legal;

III — De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido quando se tratar de infração qualificada.

Parágrafo único. O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do imposto, cobrados juntamente com este, na mesma guia, conforme o recolhimento se tenha verificado, res-

pectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do pagamento.

Art. 23. As infrações a este Decreto-lei e ao seu Regulamento, não sujeitam a multas proporcionais ao valor do imposto ou da mercadoria, sendo punidas com multas compreendidas, entre os limites mínimo de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) e máximo de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos).

Parágrafo único. O Regulamento disporá sobre a aplicação das multas, fixando-lhes os valores conforme a gravidade da infração.

Art. 24. Sem prejuízo do procedimento penal cabível, fica sujeito à multa de 5 (cinco) vezes o limite máximo previsto no artigo anterior, aquele que:

I — Simular, viciar, ou falsificar documentos ou a escrituração de livros fiscais e comerciais, ou utilizar documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo;

II — Por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes da fiscalização, ou embarçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a este Decreto-lei ou seu regulamento.

Art. 25. Iniciado o procedimento para cobrança de débito fiscal, o devedor gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o débito no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o débito exigido for liquidado no prazo em que caberia interposição de recurso.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. Compete à Secretaria da Receita Federal, no Ministério da Fazenda, a direção dos serviços de fiscalização do imposto único sobre minerais.

Parágrafo único. A fiscalização do embarque de minerais destinados à exportação caberá ao Ministério da Fazenda, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., e ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, nas respectivas áreas de competência.

Art. 27. As normas de escrituração e de fiscalização do imposto, o processo de apuração de infrações, a consulta, aplicação de penalidades, o pagamento de honorários a peritos, a determinação de domicílio fiscal e de competência administrativa para julgamento de questões fiscais suscitadas pela execução deste Decreto-lei, serão fixadas em Regulamento, observada, no que couber, a legislação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 28. O Regulamento fixará prazo aos atuais compradores de substâncias minerais de que trata o artigo 20, bem como às pessoas jurídicas e profissionais autônomos que não satisfizerem os requisitos deste Decreto-lei, para que se ajustem às suas normas.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, caducarão as autorizações já concedidas anteriormente para a mesma finalidade.

Art. 29. Com a entrada em vigor deste Decreto-lei, ficam revogados o Decreto-lei nº 466, de 4 de junho de 1938, o Decreto-lei nº 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, a Lei nº 4.425, de 3 de outubro de 1964, o Decreto-lei nº 131, de 2 de fevereiro de 1967, o art. 29 e seu parágrafo do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, e demais disposições em contrário.

Art. 30. Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de outubro de 1969;
143.º da Independência e 81.º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO L. SOUZA E MELLO

Antônio Delfim Netto

Antônio Dias Leite Júnior

A Lista de Minerais mencionada no presente Decreto foi publicado no D.O. de 21-10-69.

DECRETO-LEI N.º 1.039 — DE
21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a administração e colocação dos seguros de interesse de Sociedades de Economia Mista e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º As sociedades de economia mista que, à data da vigência do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1968, tenham constituído empresas subsidiárias para a administração e colocação dos seguros de seu interesse, são autorizadas a manter e prorrogar, com ou sem alterações, os contratos celebrados com as mesmas subsidiárias para aquela finalidade, ficando, assim, excluídas do regime estabelecido pelo artigo 23 do citado Decreto-lei n.º 73.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transformação das sociedades subsidiárias a que se refere o artigo anterior em sociedades de economia mista, em cujo capital terão participação majoritária as entidades que as tenham constituído e a que estejam elas vinculadas.

Parágrafo único. A juízo do Poder Executivo, poderão ser fundidas em uma única sociedade de economia mista as sociedades subsidiárias de que trata este artigo.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969;
143.º da Independência e 81.º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

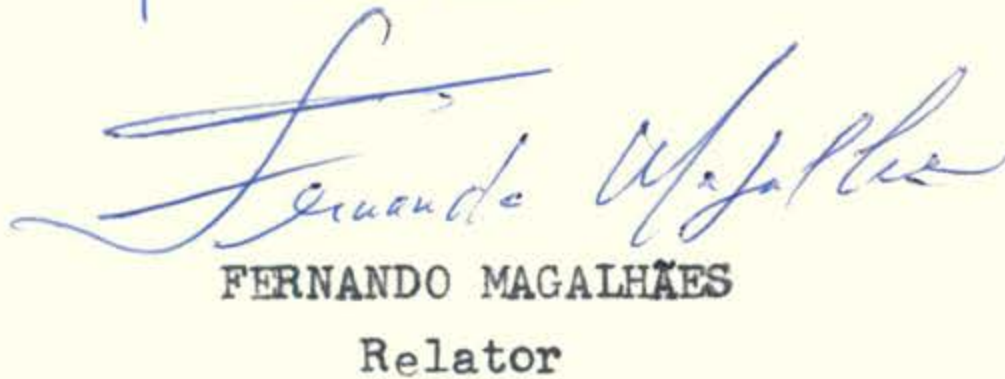
PARECER

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 6 de maio de 1970, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Fernando Magalhães, pelo arquivamento do Projeto nº 1 083/68, por prejudicialidade, que "Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Amara! Peixoto - Presidente, José Richa, Mário de Abreu, Paulo Maciel, Martins Júnior, Sussumu Hirata, Fernando Magalhães, Josias Gomes, Mendes de Moraes, Israel Pinheiro Filho, Ferraz Egreja, Cardoso de Almeida, Santilli Sobrinho e Genésio Lins.

SALA DA COMISSÃO, em 6 de maio de 1 970.


AMARAL PEIXOTO
Presidente


FERNANDO MAGALHÃES
Relator

E lido o seguinte

Parecer nº 153, de 1968

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado número 82, de 1967.

Relator: Senador Filinto Müller.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1967, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1968. — José Leite, Presidente — Filinto Müller, Relator — Carlos Lindenberg.

ANEXO AO PARECER Nº 153, DE 1968

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado número 82, de 1967, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1967, e do Decreto-lei número 334, de 12 de outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto *in natura*, beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização, sinterização e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, como lavagem, decantação, filtragem, secagem, desidratação, hidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação além de outros ad-

DIÁRIO DO CONGRESSO

mitidos ou revelados pela evolução tecnológica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Cutilete Pinheiro) — Em discussão, portanto, o projeto em segundo turno, na forma do parecer que acaba de ser lido. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Não tendo havido emendas, nem sido feito requerimento no sentido de que seja o projeto submetido a votos, dou-o como definitivamente aprovado, independentemente de votação, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO Nº 1.083/68 - Altera a legislação
relativa ao imposto único sobre
minerais do País.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR: Deputado WALTER PASSOS

RELATÓRIO

1. O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Nogueira da Gama, altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, e do Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967.

Os referidos artigos legais dizem respeito à incidência do "imposto único sobre minerais", cujo pagamento exclui a incidência de qualquer outro "tributo federal, estadual ou municipal", conforme estabelece a Constituição. Os referidos textos, atualmente, dispõem:

1) Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964:

"Art. 1º - Sobre quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do País (inclusive águas minerais), mas excetuados os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o imposto único do artigo 15, número III, e parágrafo 2º, da Constituição, cobrado pela União, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Com exceção dos impostos de renda, selo e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao concessionário de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que



recaia sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sobre o produto em estado bruto dela extraído ou sobre as operações comerciais realizadas com esse produto in natura ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração."

2) Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967:

"Art. 1º - Sobre quaisquer modalidades e atividades da extração, circulação, distribuição ou consumo de substâncias minerais ou fósseis originárias do País, incluídas as águas minerais e excluídos os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá, apenas, o imposto de que trata o art. 22, item X, da Constituição Federal, cobrado pe la União na forma deste Decreto-lei e do disposto na Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Parágrafo único - Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto in natura, beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização."

O projeto, aprovado unanimemente pelo Senado, propõe que se dê a seguinte redação aos parágrafos únicos:

"Parágrafo único - Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto in natura, beneficiado mecâ-



nicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização, sinterização e outros processos de eliminação de impurezas e concentração, como lavagem, decantação, filtração, secagem, desidratação, hidratação, flotação, concentração magnética, calcinação, fritagem, ustulação e lixiviação, além de outros admitidos ou revelados pela evolução tecnológica."

A Constituição de 1967, em seu art. 22, estabelece:

"Art. 22 - Compete à União decretar impostos sobre:

.....

X - extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do País.

.....

§ 5º - Os impostos a que se referem os números VII, IX e X incidem uma só vez sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativas às mesmas operações."

2. O Autor, em sua brilhante justificação, afirma:

"Confrontando-se o caput do artigo com seu parágrafo único, vê-se que o texto visou a expressar ou traduzir, ao prisma de uma técnica capaz de compreender toda a matéria, qualquer tipo ou modalidade de atividade a que estejam sujeitos os produtos minerais visados pelo art. 22 da Constituição de 1967.

Acontece, porém, que a especificação do parágrafo único citado, quanto "às operações comerciais realizadas com o produto", dá ensejo a uma interpretação restritiva do caput do artigo. Falando em "produto in natura, beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelo tização ou sinterização", esse dispositivo deixa aberta - e para isto chamo a atenção dos eminentes Senadores - uma porta larga para controvérsias que



não podem favorecer a exatidão e a justiça das im-
posições fiscais, que só acarretariam incalculáveis
prejuízos a uma grande variedade de tipos de explo-
ração dos minerais em nosso País, a ponto de ocasi-
onar, quiçá, de modo violento, a paralisação de nu-
merosas indústrias que se dedicam ao gênero."

O ilustre Senador por Minas, a seguir, aduz os se-
guintes argumentos:

"O problema resultante dessa obscuridade
ou falta de clareza do parágrafo único é de fácil
explicação: é que, falando em "produto in natura
beneficiado mecânicamente ou aglomerado por brique-
tagem, nodulação, pelotização e sinterização", o
dito texto, com essa forma taxativa, parece ter ex-
cluído do seu alcance os processos de eliminação de
impureza e concentração, ou seja, os processos co-
nhecidos na técnica da matéria com os nomes de la-
vagem, decantação, filtração, secagem, desidrata-
ção, flotação, concentração magnética, calcinação,
fritagem, ustulação e lixiviação. É certo que ês-
ses processos, que não compreendem adição ou incor-
poração de elementos estranhos, estariam, talvez,
admitidos de modo implícito na nomenclatura do pa-
rágrafo único, ao falar êste em produto in natura,
beneficiado mecânicamente.

Certo, poder-se-ia admitir assim: se,
por qualquer dêsses processos, se busca fixar ou
qualificar o produto utilizável, para os fins a
que se destina, apenas dêle extraíndo, ou concen-
trando ou separando elementos, partículas ou pro-
priedades que impediam o apuro dessa sua expressão
potencial, não seria possível negar-se, a um, se-
quer, dêles, o enquadramento entre os beneficiados
mecânicamente. Esta é, porém, uma tese, esta é, po-
rém, uma opinião, um conceito, um modo de querer
fazer com que no parágrafo único estejam compreen-
didos todos êsses processos dêle excluídos.

Dir-se-á que essa conceituação reconhece



ria boa técnica ao parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 334. Tal, porém, não ocorre, e isso porque êsse parágrafo enumerou, distinguindo, o processo de "aglomeração por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização".

O argumento de que êsse texto assim procedeu por se tratar de um beneficiamento mais apurado, de característica industrial mais nítida, não deve excluir a enumeração dos processos de eliminação de impurezas e concentração, pois que também nestas há uma tipologia qualificada, caracterizadora, em condições de impor uma nomenclatura autônoma ao processo mecânico de que também se revestem."

Em continuação, afirma o Autor:

"Se o citado decreto-lei distinguiu tipos especiais, porque dêles, como se disse, resultam produtos que recebem uma denominação própria, como briquete, nódulo, "pelots" e sinter, pela mesma razão deviam ser mencionadas aquelas outras formas de eliminação de impurezas e concentração, pois que delas provêm, igualmente, substâncias minerais que também se identificam por nomes próprios, como, por exemplo, a pirita, que ocorre no Brasil junto com o carvão de pedra e que depois de ustulada passa a ser enxôfre (SO^2), a bauxita, que se chama de alumina depois da fritagem, o calcário, que depois de concentração calcinadora se torna cal virgem, as chamadas areias impuras, ou o minério de quartzo, se não cometo alguma falha, que após a lavagem e a flotação revelam o ouro.

"O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.425, ora vigente, já reproduzida, emprega técnica muito mais completa e exata do que a do texto agora em tramitação no Senado, pois fala na incidência sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sobre o produto em estado bruto delas extraído, ou sobre as operações comerciais realizadas com



êste produto in natura ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentra-
ção, uniformização, separação, classificação, bri-
tagem ou aglomeração.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a não-e-
numeração dêsses processos no nôvo decreto-lei po-
deria ser interpretada pelas autoridades tributá-
rias como exclusão dos mesmos."

Entendendo não ser possível, do ponto de vista téc-
nico e constitucional, fazer-se esta exclusão, "principalmen-
te porque em vários dos processos indicados no parágrafo úni-
co do nôvo diploma, aglomerados por briquetagem, nodulação,
pelotização e sinterização, êsses outros meios não menciona-
dos expressamente dêles participam, em muitos casos, como fa-
se intermediária", esclarece:

"É o que se vê, por exemplo, com o chum-
bo, sujeito aos processos intermediários de concen-
tração, quais sejam a lavagem, a secagem, a desi-
dratação, para chegar ao estado de sinterização.

O Decreto-Lei nº 334, refere-se apenas à
última fase, ao último processo, ao de sinteriza-
ção, deixando de lado os outros, que são autônomos,
mas também são processos na exploração dos miné-
rios.

É o que também ocorre com o itabirito, cu-
ja forma final de pelotização dependerá dos proces-
sos intermediários de concentração magnética e flo-
tação.

É o que igualmente se verifica com a bri-
quetagem, sujeita a outros processos intermediários
de concentração e eventualmente secagem.

Releva notar, em todos êsses casos, que
tais processos intermediários não são integrados na
briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização,
os únicos referidos no parágrafo único do artigo
1º do Decreto-Lei nº 334. Ao contrário, são proces-
sos autônomos, independentes, de exploração separa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da ou distinta da dêsses processos, o que mostra, de modo irretorquível, a necessidade de sua expressa menção no texto da lei, sob pena de se fazer uma exclusão de minérios, in natura ou já comerciáveis, num desrespeito ou violação ao protecionismo constitucional que submete tôda a nossa vasta gama mineralógica ao impôsto único em questão."

Salientando o fato de que não se deve estabelecer em uma lei, especialmente de caráter fiscal, impositiva de tributo, de imunidade ou de isenção, um preceito dúbio, pouco claro ou específico, capaz de criar dúvidas de interpretação ao aparêlho administrativo arrecadador e ao contribuinte que paga, o Autor entende não ser possível admitir-se a técnica adotada pelo Decreto-lei 334, uma vez não assegurar a mesma uma interpretação e aplicação escorreitas. Muito embora o decreto-lei em questão inspirar-se "em justos e altos propósitos, quais os de adaptar a matéria ao novo texto da Constituição de 1967, que se apresenta mais clara nas suas definições a respeito", a técnica redacional do referido texto, defeituosa ou falha, não pode ter guarida, por se tratar de matéria que deve ser claríssima para não dar margem a qualquer dúvida, ou prejuízos, tanto por parte do Fisco como do contribuinte.

A seguir, o Autor ressalta:

"É importante observar, porém, que o Decreto-Lei nº 334 viola frontalmente o texto do Tratado de Bruxelas, conhecido como Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, a que o Brasil está vinculado e, assim, insuscetivelmente de ser modificado ou revogado por qualquer lei interna do País.

Devo reconhecer, e o faço porque é do meu dever assim proceder, que o decreto-lei se enquadra com muita justiça no artigo 28, parágrafo único, letra b, da atual Constituição, o qual dá nova modalidade à distribuição do impôsto entre os beneficiários do mesmo, fixando-se essa distribuição em base proporcional à produção, o que não havia na legislação anterior.



Devo ainda elogiar o Decreto-lei nº 334, quando êle regula sôbre o passado, liberando, em favor dos beneficiários, somas vultosas que se a cham até hoje guardadas nos cofres do Banco do Brasil. E libera, sem complicações maiores, facilitando, assim, o pronto recebimento dêsses recursos há muito depositados na Caixa do maior estabelecimento de crédito do nosso País.

É importante, ainda, observar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, no seu artigo 98, de clara, taxativamente, a respeito dos tratados internacionais:

"Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenham."

Nessa nomenclatura de Bruxelas, também a ceita pela ALALC, e em que se baseiam tôdas as atividades do GATT, em matéria de tarifas, estão incluídos todos os produtos beneficiados mecânicamente ou por aglomeração, além de um vasto elenco de substâncias beneficiadas por processos que foram excluídos do texto do parágrafo único do artigo 1º dêsse diploma legal.

A observância dessa nomenclatura, que é obrigatória para o Brasil, foi mantida na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que estabelece as Tarifas das Alfândegas, e também na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, referente ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados."

Demonstrando, cabalmente, os imensos prejuízos que estão surgindo para os vários Estados - como Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul e Goiás - o eminente Senador conclui :

Handwritten signature



"A não-especificação do texto legal do Decreto-Lei nº 334 - de todos os processos de beneficiamento acima indicados poderia desvirtuar - e creio que aqui respondo ao aparte do nobre Senador pelo Maranhão -, desvirtuar ou anular os altos objetivos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, pois, se sua tarifa média de 15% passasse a atingir os produtos minerais compreendidos nos ditos processos não incluídos, continuaria existindo o sistema anterior de tributação parcelada ou em cascata. Seria isso estabelecer uma regra legal contraditória e que atenderia contra os princípios tributários de simplificação, unificação e valorização do produto final que deve receber a incidência!"

3. O projeto, no Senado, recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, Minas e Energia e de Finanças, tendo sido aprovado, unânimemente, pelo Plenário.

Na Comissão de Minas e Energia, o Relator, o eminente Senador José Ermírio, assim se expressou sobre a matéria:

"Na verdade, logo ao primeiro exame, vê-se que a iniciativa do nobre Senador Nogueira da Gama é oportuna e válida, porque se funda no princípio normativo do artigo 22, X, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual o imposto único relativo a minerais recai, com exclusão de outros tributos, uma só vez, sobre uma das seguintes operações - extração, circulação, distribuição ou consumo.

É esta, sem dúvida, uma regra genérica, ampla, abrangente de todo e qualquer tipo ou processo de exploração ou beneficiamento de minerais, não observada pelo citado Decreto-lei nº 334, que omitiu vários outros, como os de lavagem, decantação, filtragem, secagem, desidratação, flotação,



concentração magnética, calcinação, fritagem, ustu
lação e lixiviação, todos constantes do projeto o
ra em exame.

Se o Decreto-lei nº 334 não fôr comple-
mentado, nos termos dêsse projeto, apenas os miné-
rios chamados nobres, como o ferro e o manganês, in-
cidirão no referido impôsto único, que é genérico
e não específico, conforme acentuamos.

É evidente que essa diferenciação não po-
de ser aceita porque estabeleceria uma exclusão
sem legalidade e, sobretudo, prejudicial às ativi
dades de numerosas indústrias espalhadas pelos Es-
tados de Minas, São Paulo, Bahia, Ceará, Mato Gros-
so, Goiás, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do
Sul e Território do Amapá, algumas antigas, outras
incipientes, tôdas, porém, imprescindíveis ao pro-
gresso nacional."

A Comissão de Finanças daquela Casa ressaltou:

"A matéria é pacífica, sendo de notar
que, do ponto de vista financeiro, o projeto aten-
de às altas finalidades do impôsto único, cujo es-
côpo é o de favorecer o maior desenvolvimento da
indústria nacional, no campo dos minerais, o que,
sem dúvida, amplia a área tributária da União."

4. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela
constitucionalidade do projeto.

PARECER

5. Justificável, como se vê, pela relevância da maté-
ria e suas profundas repercussões na vida econômico-financei-
ra do País, o extenso relatório que fizemos.

Ao tomarmos conhecimento do assunto, desde logo
nos preocupamos em estudá-lo cautelosamente e em realizar in-
dagações e pesquisas, junto aos setores capazes de o esclare-
cer e a técnicos abalizados no mesmo.



Torna-se necessário, assim, com vistas ao perfeito equacionamento do problema, que se examine a matéria detidamente.

6. Inicialmente, indaga-se: qual o sentido técnico-legal do vocábulo "mineral", empregado pelo artigo 22, X, § 5º, da Constituição do Brasil e leis que disciplinam a tributação aí prevista?

A nomenclatura "mineral", conforme usada pela Constituição ao criar o citado Imposto único, tem, evidentemente, uma acepção ampla, genérica.

Sabe-se, pela sua vulgaridade, que são "minerais" todos os elementos ou propriedades existentes na crosta terrestre, exceto os vegetais e os seres vivos, ou então, como objetivamente define VITOR DE FREITAS FERNANDES: "Minério é todo o mineral de que se pode extrair, economicamente, um ou mais metais" (Metalurgia Física, pág.2, Editora Ononeri, Rio). Sabe-se, igualmente, que o "minério", propriamente dito, é "um bem natural mineral, que traz em seu seio um ou mais minerais valiosos e de interesse econômico, ao lado de impurezas, também minerais, sem valor econômico, e que, geralmente, constituem as gangas", conforme a precisa e correta definição do laudo pericial de fls. 166, firmado pelo técnico Dr. DAVID TAVARES.

Todo e qualquer minério é, por isso, uma substância mineral. Nem toda substância mineral pode, todavia, ser considerada como minério. Se-lo-á apenas aquela que, pela sua constituição, composição e teor possuir, potencialmente, um valor econômico.

Sobretudo, na hipótese em exame, há que considerar o seguinte: o citado artigo 22, X, § 5º, da Constituição não é auto-aplicável, dependendo de lei reguladora do seu disposto. Esse preceito apenas enumera as operações compreendidas no Imposto Único sobre minerais do país.

Não adianta, assim, fazer distinção entre mineral e minério. Basta ver como a lei disciplina cada uma das referidas operações sobre minerais — "extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais no país."



Atendendo a que a competência para legislar a respeito cabe à União (cit. art. 22, X, § 5º), o primeiro diploma legal a ser considerado é o que estabelece o Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), cujo Capítulo V, Seção I, alusivo a "Impostos especiais", tem assim redigido o seu artigo 74:

"Art. 74 - O imposto, de competência da União, sobre as operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país, tem como fato gerador:

- I.- a produção;
- II.- a importação;
- III.- a circulação;
- IV.- a distribuição;
- V.- o consumo."

Vê-se, nesse texto, que a lei federal, em vez de extração, como diz a Constituição, adota terminologia de significado mais lato — produção, o que porém, nenhuma implicação ocasiona.

Por seu turno, a Lei nº 4.425, de 1964, que cria o Imposto único sobre minerais do país, apresenta, no caso, redação clara e incontroversa.

Essa lei, no entanto, foi modificada em parte, pelo Decreto-lei nº 334, de 1967.



Do confronto dos dois textos, por nós acima transcritos, verifica-se haver pouca diferença entre os dois. Enquanto no artigo 1º o legislador apenas adapta o texto à nova Constituição e volta a usar o vocábulo "extração", em vez de "produção", para repetir a terminologia constitucional (cit. art. 22, X, § 5º), no parágrafo único emprega técnica mais sintética, ao falar em "produto in natura, beneficiado mecânicamente ou aglomerado" pelos processos que indica.

7. Para melhor focalizar o aspecto técnico da matéria, convém conhecer e definir os processos referidos na legislação específica, tanto na Lei 4.435, de 1964, como no Decreto-lei nº 334, de 1967.

Técnicamente, os processos podem ser assim definidos:

CONCENTRAÇÃO: é o movimento ou operação que visa a reunir, depositar ou convergir para o centro do mineral todas as suas qualidades ou substâncias intrínsecas. É processo simples, usado para remover impurezas que impedem a utilização do mineral tal como ele se apresenta, preferido, em geral, pelo seu dispêndio reduzido. Na cal virgem essa concentração se opera pela ação do calor. São várias as formas conhecidas, como a concentração pela batea - mesas vibratórias, empregada no processo eletromagnético, flotação, etc.. A concentração magnética ou eletromagnética usam-se quando os minerais possuem diferentes susceptibilidades magnéticas, como a areia monazítica, que se forma de três minerais - ilmenita, monazita e quartzo. Quando os minerais reúnem diversas susceptibilidades eletrostáticas, o processo é o da concentração eletrostática.

UNIFORMIZAÇÃO: como a palavra indica, é forma usada para dar uniformidade ao mineral, em face da sua massa ou conglomerado extrativo. É a operação que tem por finalidade colocar o mineral esparsa e disforme da extração na estrutura uniforme ou homogênea que deve ter. Ela se realiza



por diversos meios, como lavagem, peneiras vibratórias e até por decantação, quando se trata de separar dois líquidos não miscíveis ou um sólido de um líquido, usando-se, para isso, a máquina chamada JIG, que tem um êmbulo, cujo movimento alternativo provoca uma turbulência na mistura água mais partículas de minério e suas impurezas. Quando o êmbulo deixa de funcionar, as várias partículas irão arrumar-se de acordo com as suas densidades, permitindo a separação classificadora dos vários elementos componentes do minério, inclusive as impurezas. Atinge-se, desse modo, a uma homogeneização.

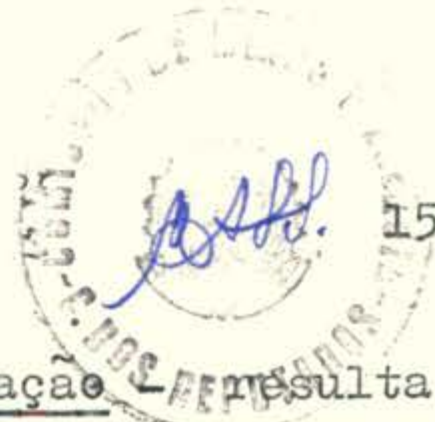
CLASSIFICAÇÃO: é a simples apuração da qualidade do mineral, como se faz, por exemplo, com o ferro, que após a extração é posto em peneiras vibratórias, para eliminar sua parte estéril, dando-lhe os tipos ou a granulação necessária. A classificação, em geral, se faz por meio da separação pelo tamanho.

BRIQUETAGEM: É o processo em que o mineral, depois de pulverizado, se torna comprimido, sob alta pressão, obtendo-se uma forma geométrica, denominada briquete - geralmente um paralelepípedo, um cubo, etc.. O briquete assim obtido é chamado crú. A seguir, é aquecido num forno cerâmico e depois submetido à operação de cosimento.

A briquetagem, pelo que se observa, é distinta da britagem, sendo esta um processo simples, preparatório, em que os minerais sofrem uma fragmentação grosseira por meio de marrêtas, perfuradores ou britadores. O minério sai com uma granulometria irregular, passando em seguida por uma classificadora - peneiras rotativas e alternativas, segundo as suas dimensões.

SEPARAÇÃO: é o meio de que se usa para a retirada do mineral de impurezas sem valor. Faz-se pela lavagem comum, empírica, pelo calor ou pela concentração magnética ou eletrostática.

Esse - convém repetir - são os processos mecânicos indicados na Lei nº 4.425, cumprindo examinar também os acrescentados pelo Decreto-lei nº 334, a saber: nodulação, pelotização e sinterização.



O primeiro deles - nodulação - resulta também do processo de concentração de substância mineral em torno de um ponto, de um eixo, de uma cavidade ou de um núcleo. O nódulo é o produto mineral consistente dessa concentração. É o mineral reduzido ou concentrado, como se com ele fôsse dado um nó.

O segundo é a pelotização, processo recente, de redução do minério, por meios mecânicos e energéticos, a formas concretas, denominadas pelets, atualmente preferidas na utilização dos minérios.

O outro processo - sinterização - é o da queima do minério, finamente misturado com moinha de carvão, por meio de um fluxo constante de ar, que atravessa os póros existentes na mistura, produzindo elevação da temperatura e o início da fusão das partículas de minério, que se soldam umas às outras. Neste processo não há compressão como no aglomerado com briquetagem e seu produto chama-se "sinter", que é leve e poroso.

Poder-se-á ainda ajuntar a êsses processos mais alguns, igualmente mecânicos, e que nada acrescentam de estranho ao mineral, como a lixiviação, consistente na lavagem das cinzas, resíduos ou outros materiais para retirar dêstes o que dêles não se aproveita, a filtragem, que separa conteúdos sólidos de qualquer massa líquida mediante passagem através de uma placa porosa e, ainda, a secagem e a desidratação, que são operações por via seca ou pirotécnicas, realizadas em temperaturas calóricas, com ebulição, com fusão ou sem fusão, esta última geralmente chamada de calcinação. Há mais a ustulação - uma dissociação térmica por oxigenação dos sulfatos, que concentra no mineral a sua composição SO_2 . A flo-tação é, também, outro processo, usado na preparação de minerais que possuem partículas com brilho metálico. Assim se realiza esse processo: coloca-se água num vaso uma pequena quantidade de óleo, agitando-se a seguir, por meio de ar e compressão. Formam-se, dêsse modo, bôlhas, envolvidas por uma fina película de óleo, às quais aderem as partículas metálicas pelo empuxo. Ao fim de algum tempo, tem-se em cima uma espuma, que conterà a maior parte dessas partículas, permanecendo na parte inferior do vaso a porção restante, que não se molhou pelo óleo. Na espuma se reúne, assim, o mineral altamente concentrado.



Por outro lado, o Decreto 55.928, de 14 de agosto de 1965, art. 1º, § 3º, declara o seguinte:

"Entende-se por produto mineral beneficiado mecanicamente aquele originário de um processamento de minerais brutos, no qual não haja modificação de identidade física ou química dos minerais."

Esse mesmo parágrafo 3º acrescenta, em seu outro período, in fine, letras a, b, c, d e e, como incluídos entre os processos mecânicos, os seguintes: fragmentação ou redução do mineral e menor tamanho, classificação ou separação pelo tamanho, concentração, uniformização ou homogenização, decantação, filtração e secagem.

E o artigo 2º dêsse diploma, no seu § 2º, completa o sistema da lei, reiterando taxativamente:

"Quando a substância mineral extraída fôr beneficiada mecanicamente ou por aglomeração, pelo minerador outitular de licença, em instalação existente dentro da área do depósito, da jazida ou mina, o imposto incidirá sobre o produto beneficiado mecanicamente".

8.- Concluindo, estamos convencidos de que o projeto do eminente Senador por Minas Gerais constitui, em verdade, um aprimoramento e complementação do diploma legal. Somos, assim, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1968.

**Deputado Walter Passos
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



Projeto de Lei nº 1.083/68, que "Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País".

Autor : Senado Federal

Relator : Walter Passos

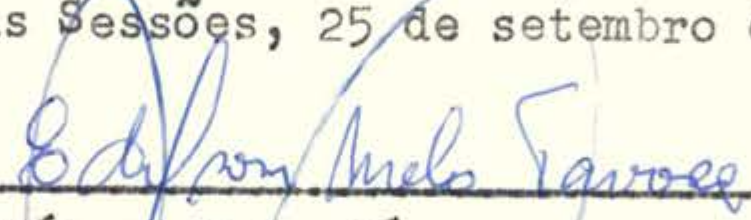
Relator Substituto : Raymundo de Andrade.

PARECER DA COMISSÃO

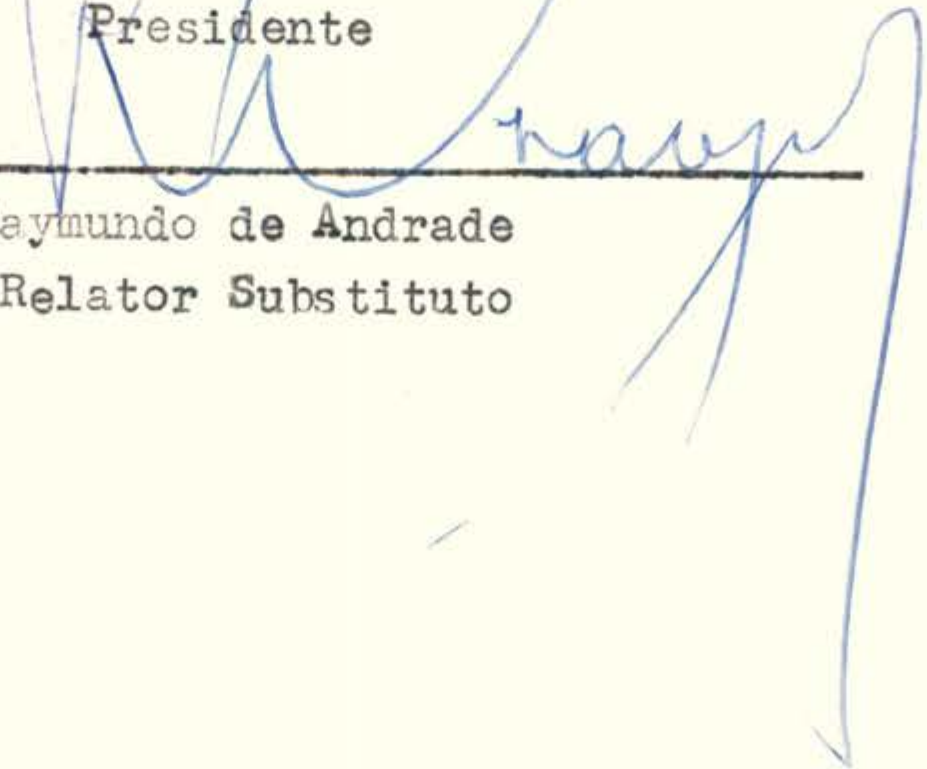
A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária hoje realizada, apreciando o Projeto nº 1.083/68, do Senado Federal que "Altera a legislação relativa ao imposto único sobre minerais do País", concluiu unanimemente pela sua aprovação, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Walter Passos que foi lido pelo Deputado Raymundo de Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Edilson Melo Távora, Presidente, Raymundo de Andrade, Vice-Presidente da Turma "A", Celso Passos, Vice-Presidente da Turma "B", Mário de Abreu, Emílio Murad, Alípio de Carvalho, Hênio Romagnolli, Freitas Diniz, Último de Carvalho, Janary Nunes, Afonso Celso, Hélio Gueiros e Benedito Ferreira.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1968.



Edilson Melo Távora
Presidente



Raymundo de Andrade
Relator Substituto

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: